

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 27
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 32

Administração Pública Municipal

Pág. 42

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 60
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 62
-------------	---------

>>Extratos	Pág. 63
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 64
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02406/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Suposta ineficiência na prestação de serviço público destinado a crianças recém-nascidas.
INTERESSADO[1]: Conselho Regional de Medicina de Rondônia - Cremero (CNPJ: 15.848.351/0001-24) – Denunciante.
JURISDICIONADO: Secretária de Estado da Saúde – Sesau.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
Solange Pereira Vieira Tavares Hentges (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC;
Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP;
Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado – CGE;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado – CGE;
Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS[2]: Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB-RO 3126);
Felipe Godinho Crevelaro (OAB-RO 7441);
Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO 10.436).
SUSPEITOS[3]: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0083/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. SUPPOSTA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS. ACÓRDÃO APL-TC 00209/24. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
2. Cumprimento de decisão. Arquivamento.

O processo trata de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Ex-Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Cremero), sobre supostas irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes, as quais foram identificadas em vistorias *in loco*, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do Cremero e encaminhadas a esta Corte de Contas.

Cumprido o rito de instrução, após o exame de seletividade (IDs 1288595 e 1295215), o feito foi processado como Denúncia, com indeferimento de tutela de urgência, por meio da DM nº 00183/22-GCVCS (ID 1298189).

Na análise inicial, o Corpo Técnico concluiu pela existência de deficiências de infraestrutura, equipamentos e pessoais, propondo determinações e alertas à Sesau, e, na forma da DM nº 0124/2023-GCVCS (ID 1444367), o Relator determinou audiência dos responsáveis e adoção imediata de medidas corretivas.

Após apresentação de justificativas, novo exame técnico (ID 1492606) e a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0003/2024-GPAMM (ID 1520127), concluíram pela elisão das irregularidades e cumprimento parcial das determinações.

Em seguida, os autos foram remetidos à Relatoria para exame do relatório técnico e do parecer ministerial, que, por sua vez, determinou seu retorno à Secretaria Geral de Controle Externo para realizar diligência *in loco*, com o fim de carrear aos autos, elementos acerca da real situação em que se encontrava os serviços de UTI neonatal do Hospital Regional de Cacoal, dada a importância da prestação dos serviços em favor dos recém-nascidos, na forma de despacho (ID 1557191).

Após diligências, foi emitido o Relatório Instrutivo de ID 1606143 atestando o cumprimento do item II, alínea “c” da DM 0124/2023-GCVCS, entendimento acompanhado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 0183/2024-GPAMM (ID 1638539).

Cumprido o rito de instrução no âmbito desta Corte de Contas, com as manifestações técnica e ministerial, os autos foram submetidos à julgamento, tendo sido prolatado o Acórdão APL-TC 00209/24 (ID 1684091), que julgou procedente a Denúncia, uma vez que os fatos denunciados se mostraram evidentes, na medida em que a UTI do Hospital Regional de Cacoal estava operando precariamente por ausência de médicos e de adequação da unidade, bem como pela falta de médicos especializados “neonatal” e de deficiência na estrutura para atender recém-nascidos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Ademais, foram consideradas cumpridas as determinações contidas no item IV da DM 0183/2022-GCVCS/TCERO, bem como nos itens II das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e III da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO, e não cumprida a determinação imposta por meio do item IV, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO.

Além disso, deixou-se de imputar multa à Senhora Semayra Gomes do Nascimento, Ex-Secretária de Estado da Saúde, em razão das medidas corretivas adotadas durante sua breve gestão, que sanaram as irregularidades inicialmente apuradas, bem como foi afastada a responsabilidade da Senhora Solange Pereira Vieira Tavares e do Senhor Rodrigo Bastos de Barros, diante da ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades apuradas, de competência exclusiva dos Secretários de Estado da Saúde.

Por fim, foram expedidas determinações aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde e Jose Abrantes Alves de Aquino, Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE. Extrato:

Acórdão APL-TC 00209/24

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Cremero), sobre supostas irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes, as quais foram identificadas em vistorias *in loco*, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do Cremero e encaminhadas a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo **Conselho Regional de Medicina de Rondônia** (CNPJ 15.848.351.0001/24), por intermédio da Senhora **Ana Ellen de Queiroz Santiago**, na qualidade de Presidente do Cremero, acerca de possíveis irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes para atender os recém-nascidos, por preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar procedente a Denúncia formulada pelo **Conselho Regional de Medicina de Rondônia** (CNPJ 15.848.351.0001/24), de responsabilidade da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde, considerando que os fatos denunciados se mostraram evidentes, na medida em que a UTI do Hospital Regional de Cacoal estava operando precariamente por ausência de médicos e de adequação da unidade, bem como pela falta de médicos especializados “neonatal” e de deficiência na estrutura para atender recém-nascidos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

III – Deixar de imputar multa à Senhora **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde pelas irregularidades apuradas, uma vez que, no curto período de sua gestão de (1º de abril de 2022 até 31 de dezembro de 2022) implementou ações que sanaram os vícios inicialmente apresentados, com a comprovação da contratação de médicos e disponibilização de leitos de UTI de forma apropriada, tudo conforme fundamentos desta decisão;

IV – Afastar a responsabilidade imputada por meio do item I, alínea “a”, “b” e “c”, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO, à Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e ao Senhor **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em razão da ausência de nexos de causalidade entre as condutas e os apontamentos de irregularidades descritos no processo, os quais são de competência exclusiva dos Secretários de Estado da Saúde, conforme evidenciado no processo;

V – Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor da Senhora **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde; Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), em razão do atendimento da determinação contida no **item IV da DM 0183/2022-GCVCS/TCERO**, conforme fundamentos desta decisão;

VI – Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – Sesau; Senhor **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e da Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, em razão do atendimento da determinação contida no **item II das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO**, conforme fundamentos desta decisão;

VII – Determinar o inteiro cumprimento, com a respectiva baixa da responsabilidade em favor do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, em razão de que, em que pese não ter havido manifestação específica deste, a situação fática demonstrada nos autos, indica que houve, por parte do governo do estado, o atendimento da determinação contida no **item III, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO**, conforme fundamentos desta decisão;

VIII – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do **item IV, da DM 0124/2023-GCVCS/TCERO**, direcionada ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE, pois, ainda que devidamente citado, deixou de comparecer aos autos para comprovar as ações adotadas no resguardo e no cumprimento de sua competência na condição de controle interno;

IX – Determinar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, que avalie à adoção de medidas para a deflagração de concurso público para a contratação de médicos especializados (Neonatais); pediatras e de profissionais para atendimento dos recém-nascidos que dependem de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN); Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN), Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa), em atendimento à Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, podendo ser sancionado pelos descumprimentos que por ventura venham ocorrer, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, que realize estudo a fim de aumentar a capacidade de UTI Neonatais nos Hospitais da rede Estadual, com estrutura, condições de trabalho e funcionamento adequado, bem como em ofertar o quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, bem como a conclusão da obra do Centro Obstétrico, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, podendo ser sancionado pelos descumprimentos que por ventura venham ocorrer, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar a notificação do Senhor **Jose Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922.***) – na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE, ou quem vier a lhe suceder, para que, no âmbito de sua competência, acompanhe as medidas determinativas disposta pelo item V e VII desta Decisão, bem como emita alerta ao gestor público, em caso de violação da Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012 e artigo 196 e 197 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

[...]

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**. [...]

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 20.01.2025, conforme certidão constante do ID 1701520.

Cumpra-se destacar, ainda, que o Controlador Geral do Estado apresentou manifestação intempestiva [4], buscando comprovar o cumprimento da determinação prevista no item IV da DM nº 0124/2023-GCVCS/TCERO). Todavia, por se tratar de manifestação extemporânea, esta não produziu efeito modificativo sobre o Acórdão já proferido, que reconheceu o descumprimento da obrigação. Assim, a documentação foi acolhida apenas para fins de conhecimento, mantendo-se hígidos os atos processuais anteriormente praticados, conforme Despacho de ID 1704450.

Posteriormente, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, encaminhou documentação (ID 1732135), em atendimento aos itens IX e XI do referido Acórdão, oportunidade em que, diante da necessidade de registrar o cumprimento na Agenda do Gestor, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Despacho de ID 1728952).

Em análise à documentação apresentada, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório Técnico de ID 1760175, concluindo pelo cumprimento integral das determinações constantes dos itens IX e XI do Acórdão APL-TC 00209/24, propondo o arquivamento dos autos. Vejamos:

4. CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, em atendimento ao despacho de ID 1728952, esta Unidade Técnica, após análise dos argumentos e documentação apresentada, submetemos o presente relatório técnico ao Conselheiro Relator, com as proposições seguintes:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item IX do Acórdão APL-TC 00209/24, prolatado nos autos do Processo n. 02406/2022/TCE-RO, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;
- b) considerar cumprida a determinação constante do item X do Acórdão APL-TC 00209/24, prolatado nos autos do Processo n. 02406/2022/TCE-RO, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório; e
- c) Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Retornaram os autos a esta Relatoria para exame do cumprimento das determinações contidas nos itens IX e XI do Acórdão APL-TC 00209/24 (ID 1684091), de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde.

Embora os referidos comandos não tenham estabelecido prazo específico para seu atendimento, impõe-se a análise da documentação apresentada, com a finalidade de registro, junto à Agenda do Gestor, quanto ao efetivo cumprimento ou não das ordens emanadas, conforme se demonstrará a seguir.

Dito isso, passa-se ao exame quanto ao cumprimento do Acórdão, tomando por base os documentos apresentados e a análise da Unidade Instrutiva.

Itens IX e X do Acórdão APL-TC 00209/24

[...] **IX – Determinar** ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602.***) , na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, que avalie à adoção de medidas para a deflagração de concurso público para a contratação de médicos especializados (Neonatais); pediatras e de profissionais para atendimento dos recém-nascidos que dependem de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN); Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN), Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa), em atendimento à Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, podendo ser sancionado pelos descumprimentos que por ventura venham ocorrer, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602.***) , na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, que realize estudo a fim de aumentar a capacidade de UTI Neonatais nos Hospitais da rede Estadual, com estrutura, condições de trabalho e funcionamento adequado, bem como em ofertar o quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, bem como a conclusão da obra do Centro Obstétrico, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir, podendo ser sancionado pelos descumprimentos que por ventura venham ocorrer, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; [...]

Sobre o **item IX do Acórdão APL-TC 00209/24**, impôs-se ao Secretário Estadual de Saúde a obrigação de avaliar a adoção de providências voltadas à deflagração de concurso público para a contratação de médicos neonatologistas, pediatras e demais profissionais indispensáveis à manutenção das unidades de

atendimento neonatal — a saber: Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN), Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) —, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde^[5], sob pena de responsabilização pela omissão no dever de agir.

Consta do Ofício nº 64669/2024/SESAU-ASTEC (ID 1732135), encaminhado por meio da Documentação nº 01363/25/TCER-RO, que a Sesau iniciou estudos técnicos, administrativos e orçamentários com vistas à viabilidade do referido certame.

Tal informação é corroborada pelo Despacho de ID 1722136, emitido pelo Senhor **Willian Costa de Freitas**, Coordenador de Gestão de Pessoas, o qual reforça que a realização do concurso público está condicionada à existência de cargos vagos, disponibilidade orçamentária e autorização pelos órgãos competentes.

Além disso, foi informado que o respectivo processo foi encaminhado para a Assessoria Técnica da Sesau para análise e deliberações a respeito da formalização do concurso público.

Nesse contexto, conforme pontuado pela Equipe Instrutiva, o encaminhamento de medidas preparatórias pela gestão estadual — tais como os estudos preliminares e o levantamento das necessidades das unidades de saúde — revela diligência administrativa compatível com o teor da deliberação proferida por esta Corte de Contas.

No tocante ao **item X do Acórdão APL-TC 00209/24**, foi determinado ao Secretário Estadual de Saúde, a obrigação de realizar estudo voltado à ampliação da capacidade de atendimento das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) na rede hospitalar estadual.

Em resposta, conforme informado no Ofício nº 64669/2024/SESAU-ASTEC (ID 1732135), bem como consubstanciado nos Despachos de IDs 1722137 e 1722138, a Secretaria vem promovendo a descentralização dos leitos neonatais, estruturando a rede de atenção materno-infantil em duas macrorregiões de saúde: Macrorregião I (Porto Velho e Ariquemes) e Macrorregião II (Ji-Paraná, Ouro Preto e Vilhena).

Tal reorganização segue as diretrizes da Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde e está integrada ao novo Plano Estadual da Rede Alyne, instituído pela Portaria Federal nº 5.349/2024. A Sesau destacou ainda, que essa estratégia visa garantir atendimento mais acessível e humanizado aos recém-nascidos, próximo ao domicílio das famílias.

Além disso, foi ressaltada a tendência de queda na taxa de natalidade no Estado nos últimos anos^[6], fator que influencia diretamente o dimensionamento da oferta de leitos neonatais, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos.

Consta ainda da documentação que o Estado de Rondônia conta atualmente com **159 leitos neonatais** (habilitados e não habilitados), distribuídos entre Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa). Desse total, **53 leitos são de UTIN, 56 de UCINCo e 19 de UCINCa**, conforme dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Sistema de informações sobre Nascidos Vivos - SINASC de 2024.

Segundo o estudo prospectivo da Sesau, seriam necessários **48 leitos de UTIN, 48 de UCINCo e 24 de UCINCa** para atender adequadamente à demanda, o que demonstra que o Estado está próximo de atingir a suficiência recomendada pelo Ministério da Saúde.

Por fim, foi informado que a reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), estava prevista para ser concluída em 15.04.2025.

Em exame aos autos, o Corpo Instrutivo juntou o Termo de Recebimento Provisório da obra, datado de **16.04.2025** (ID 1760174), conforme pesquisa realizada no SEI Rondônia – Processo nº 0036.280785/2021-10, confirmando, assim, a informação apresentada.

Nesse viés, considerando a contextualização fática e probatória constante do processo, e em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, entendo como integralmente cumpridas as determinações previstas nos itens IX e X do Acórdão APL-TC 00209/24, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, tendo em vista a demonstração de providências concretas voltadas à ampliação da capacidade de atendimento neonatal, ainda que de forma progressiva, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde.

Posto isso, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se**:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações impostas nos **itens IX e X do Acórdão APL-TC 00209/24**, com a conseqüente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário Estadual de Saúde, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar do teor desta decisão ao **Conselho Regional de Medicina de Rondônia** (CNPJ: 15.848.351.0001/24), por intermédio da Senhora **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF: ***.031.763-**), na qualidade de Ex-Presidente do Cremero; **João Paulo Cuadal Soares**, atual Presidente do Cremero (CPF: ***.737.852-**); **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Solange Pereira Vieira Tavares Hentges** (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira; **Jose Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado de

Rondônia; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado; **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia e aos advogados **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO 3.126); **Felipe Godinho Crevelaro** (OAB/RO 7.441) e **Tereza Alves de Oliveira** (OAB/RO 10.436), com publicação no Diário Oficial do TCE, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no Item XIII [7](#) do **Acórdão APL-TC 00209/24**.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1](#) Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]

[2](#) Procuração: ID 1270673.

[3](#) IDs 1672572 e 1672578.

[4](#) IDs 1689268 e 1689269.

[5](#) Define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

[6](#) “Considerando que ao longo dos anos está sendo observado a queda da natalidade, tendo em 2021: 25.446 nascidos vivos, em 2022: 24.900 nascidos vivos e em 2023: 23.817 nascidos vivos em Rondônia”.

[7](#) **XIII – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos **arquivados**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02531/22/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado - Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Ex-Secretária Executiva de Estado da Saúde;
Solange Pereira Vieira Tavares Hentges (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal;
Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**) Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos;
Erasmio Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Ex-Secretário da Seosp;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0087/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL. ACÓRDÃO AC1-TC 00558/24. RECOMENDAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, mesmo quando revestidas de natureza orientativa, impõem à Administração o dever de adotar providências concretas voltadas à melhoria da gestão pública.

2. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.

3. Arquivamento.

O processo trata de Inspeção Ordinária realizada no Hospital Regional de Cacoal (HRC), no contexto do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Auditoria nº 167/2022), cuja finalidade foi avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial da referida unidade hospitalar.

Cumpra-se lembrar que, em decorrência dos trabalhos de inspeção realizados e, considerando os achados identificados na análise inicial, o Corpo Técnico concluiu pela necessidade de emissão de determinações voltadas à **criação e ao fortalecimento da estrutura organizacional e da política de manutenção predial do HRC**. Tais conclusões foram acolhidas por esta Relatoria, resultando na **Decisão Monocrática nº 0056/2023-GCVCS/TCERO**, de 16.04.2023 (ID 1382788). Vejamos:

[...] I – **Notificar**, do teor desta decisão, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; **Maxwendell Gomes Batista**, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, CPF: ***.509.567-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP); e as Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; **Solange Pereira Vieira Tavares**, CPF: ***.169.602-**, Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no Art. 77, c/c Art. 30, §2º, do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, providências saneadoras das impropriedades e faltas a seguir identificadas, relativas à inspeção ordinária realizada para avaliar as condições da infraestrutura e da política de manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal – HRC:

- a)** Criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, a aqueles criados para a gestão de *facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura hospitalar;
- b)** Avaliar a possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos, na qual poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital, da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, além de representantes da sociedade;
- c)** Avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da gestão, fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do Hospital Regional de Cacoal, como por exemplo aqueles relacionados ao ar condicionado tipo VRF e/ou tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; gases medicinais; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e outros.). De preferência atribuindo a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar maior qualidade no acompanhamento especializado de ambos;
- d)** Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial do Hospital Regional de Cacoal e demais documentos necessários para o estabelecimento de rotinas e procedimentos de vistorias, verificações e intervenções pertinentes a manutenção preventiva e corretiva na edificação, de modo que seja possível adequar o dimensionamento da força de trabalho com as demandas necessárias para melhor gestão predial do hospital;
- e)** Avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no Hospital Regional de Cacoal que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades;
- f)** Avaliar a necessidade de realizar reforma da edificação em funcionamento para adequar as condições de habitabilidade, segurança e demais adequações necessárias, em especial para os serviços que não se enquadrem como bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do Art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do Art. 6º da Lei 14.133/2021;
- g)** Planejar, executar, fiscalizar e acompanhar os serviços de manutenção predial de menor complexidade, que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HRC, SESAU, e/ou SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar;
- h)** Avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a realidade do Hospital Regional de Cacoal – HRC, levando em consideração os casos de outros órgãos e as possibilidades, sugestões e limitações apresentados nas considerações finais deste relatório;
- i)** Planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO;
- j)** Avaliar as condições atuais do sistema de climatização do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu adequado e melhor funcionamento;
- k)** Avaliar as condições atuais dos equipamentos e sistemas de informática e lógica do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu melhor e adequado funcionamento;
- l)** Analisar a necessidade, efetividade e eficiência do dimensionamento do grupo gerador e da demanda energética hospitalar do HRC, de modo a garantir a melhor utilização dos recursos financeiros, humanos e de materiais, (geradores, manutenção, depreciação, servidores);
- m)** Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;
- n)** Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;

- o)** Atualizar o projeto de layout da edificação em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;
- p)** Informar ao TCE-RO as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HRC que foram planejadas e executadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- q)** Informar ao TCE-RO as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HRC que estão previstas para os próximos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de suas responsabilidades, acompanhe as ações a serem implementadas pelos gestores indicados no item I, sob pena de responsabilidade na inação do seu dever;

III - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do Art. 97, I, "c", e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas; [...]

Após a realização dos atos de comunicação processual e a apresentação de justificativas, sobreveio novo exame técnico (ID 1492606), seguido da manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0003/2024-GPAMM (ID 1520127).

Na sequência, os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do **Acórdão AC1-TC 00558/24** (ID 1615033), que julgou **parcialmente regulares os atos de gestão** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, **Maxwendell Gomes Batista**, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde e das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, Ex-Secretária Executiva de Estado da Saúde e **Solange Pereira Vieira Tavares Hentges**, Ex-Diretora Geral do HRC, tendo em vista o cumprimento do escopo da Inspeção Ordinária, diante da adoção, no âmbito de suas competências, das medidas previstas nos itens "b" a "q" do item I da DM 00056/2023-GCVCS (ID 1382788), alcançando-se a finalidade para a qual o processo foi instaurado.

Complementarmente, foi expedida **recomendação ao Secretário de Estado da Saúde**, no sentido de que fossem adotadas providências específicas, a saber: **(a)** a implementação de medidas administrativas voltadas à **utilização de software de gestão de facilities**, com vistas à melhoria da infraestrutura e da manutenção predial do HRC; e **(b)** a **conclusão do projeto de layout** da unidade hospitalar, com a devida **inserção da nomenclatura das salas e ambientes**, a ser atualizado após a finalização das reformas.

A propósito, cumpre colacionar trecho do citado Acórdão AC1-TC 00558/24, extrato:

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, realizada no Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC), com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau, e das Senhoras **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, e **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), Diretora-Geral do HRC, considerando que foi cumprido o escopo da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC), haja vista que adotaram, no âmbito de suas competências, as medidas administrativas de cumprimento aos comandos descritos no item I, "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da DM 00056/2023-GCVCS, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou de quem lhe vier a substituir, para **recomendar-lhe que**:

- a)** proceda à adoção de medidas administrativas com vistas a utilizar software de tecnologia da informação visando à gestão de facilities, de modo a alcançar a melhoria na qualidade e manutenção da infraestrutura do HRC, conforme disposto no item I, "a", da DM 00056/2023-GCVCS;
- b)** conclua o projeto de layout para inserir a nomenclatura das salas e ambientes, tão logo finalizadas as reformas e modificações no HRC.

[...]

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** os autos. [...]

Após emitidos os atos de comunicação processual, o Acórdão transitou em julgado em 28.08.2024, conforme certidão constante do ID 1633785.

Posteriormente, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, encaminhou documentação sob o nº 01794/25, em atendimento ao item II do referido Acórdão, oportunidade em que, diante da necessidade de registrar o cumprimento na Agenda do Gestor, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise (Despacho de ID 1737766).

Cumpra-se destacar, ainda, que o Controlador Geral do Estado, de forma autônoma, encaminhou o Relatório de Monitoramento (ID 1740917), também em atenção ao item II do Acórdão AC1-TC 00558/24. Assim, considerando a relevância do relatório, a documentação, de igual modo, foi encaminhada à SGCE para conhecimento e registro no banco de dados técnicos, com o fim de subsidiar futuro planejamento de fiscalização, conforme Despacho de ID 1744025.

Examinada a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório Técnico de ID 1757821, concluindo pelo cumprimento integral das determinações constantes do item II do Acórdão AC1-TC 00558/24, e propondo o arquivamento dos autos. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

14. Diante da análise das informações constantes nos autos, conclui-se que as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU em resposta às recomendações contidas no item II do Acórdão AC1-TC 00558/24 foram devidamente comprovadas mediante documentação e cronograma apresentado, o que evidencia a existência de ações concretas e estruturadas para atendimento das demandas apontadas.

15. Conforme reconhecido no Despacho nº 65/2025-GCVCS, “*vislumbra-se a demonstração de providências concretas por parte da SESAU, com acompanhamento e validação técnica da CGE, o que confere caráter diligente e colaborativo às ações desenvolvidas pela Pasta em atendimento às recomendações desta Corte de Contas*”. Ressalta-se, ainda, que os comandos emitidos “*possuem natureza de recomendação, inseridos, portanto, no campo discricionário da gestão*”, cabendo à Administração decidir quanto à sua implementação, desde que de forma motivada e eficiente.

16. Logo, mesmo tratando-se de recomendações, e, portanto, não impositivas, verifica-se que a SESAU não apenas acolheu os encaminhamentos propostos pela Corte, como também os incorporou de maneira diligente às suas rotinas administrativas, elaborando plano de ação, implementando cronograma de execução e promovendo atualização do projeto de layout hospitalar, conforme validado pelo relatório da Controladoria Geral do Estado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante ao exposto, considerando que o item “b” do item II do Acórdão encontra-se **cumprido**, e que o item “a” está **materialmente em cumprimento**, com providências efetivas já iniciadas, propõe-se:

5.1. Considerar materialmente cumpridas as recomendações constantes do item II, do Acórdão AC1-TC 00558/24;

5.2. Promover o arquivamento dos autos, com fundamento no item IV do Acórdão AC1-TC 00558/24. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Retornaram os autos a esta Relatoria para exame do cumprimento dos comandos contidos no item II do Acórdão AC1-TC 00558/24 (ID 1615033), de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde.

Embora os referidos comandos não tenham estabelecido prazo específico para seu atendimento, impõe-se a análise da documentação apresentada para registro junto à Agenda do Gestor, quanto ao efetivo cumprimento ou não das ordens emanadas.

Dito isso, passa-se ao exame quanto ao cumprimento do Acórdão, tomando por base os documentos apresentados e a análise da Unidade Instrutiva.

Item II do Acórdão AC1-TC 00558/24

[...] II – **Determinar a notificação** do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou de quem lhe vier a substituir, para **recomendar-lhe** que:

a) proceda à adoção de medidas administrativas com vistas a utilizar software de tecnologia da informação visando à gestão de *facilities*, de modo a alcançar a melhoria na qualidade e manutenção da infraestrutura do HRC, conforme disposto no item I, “a”, da DM 00056/2023-GCVCS;

b) conclua o projeto de layout para inserir a nomenclatura das salas e ambientes, tão logo finalizadas as reformas e modificações no HRC. [...]

Sobre a **alínea “a” do item II**, que determinou a **adoção de software informatizado para gestão de facilities**, como instrumento voltado à melhoria da qualidade da infraestrutura e da manutenção predial do HRC, verifica-se que a Sesau encaminhou o **Ofício nº 12212/2025/SESAU-ASTEC** (ID 1732814), informando a consolidação do **Plano de Aplicação do Sistema de Facilities**, formalizado no âmbito do Processo Administrativo nº 0036.040762/2024-17.

Tal informação foi corroborada pelo plano acostado ao **ID 1732815**, denominado “**E-serviço**”, elaborado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS), com apoio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI), que define as etapas de planejamento, desenvolvimento e implantação do sistema, voltado à centralização e otimização da manutenção predial nas unidades de saúde do Estado.

Ademais, a pasta apresentou a **imagem da interface do sistema (ID 1732816)**, que confirma sua operacionalidade no **Hospital Cosme e Damião**, com previsão de expansão para o HRC, conforme o cronograma estabelecido (ID 1732817).

No que se refere à **alínea “b” do item II**, a Sesau apresentou o **projeto de layout atualizado do HRC**, constante do documento de ID 1732818, aprovado pela autoridade competente e contendo a nomeação correta **das salas e ambientes**.

Esclareceu, ainda, que a versão definitiva do projeto será concluída **após o término das reformas e modificações estruturais em andamento**, informação, esta, **ratificada pelo Despacho da Coordenadoria de Engenharia da Secretaria** (ID 1732817).

Por fim, foi juntado aos autos o Relatório de Monitoramento, elaborado pela Controladoria Geral do Estado (ID 1740914), de forma autônoma, constante do SEI nº 0007.000406/2023-27, com a **finalidade de acompanhar o cumprimento dos comandos expedidos por este Tribunal, constantes do item II do Acórdão AC1-TC 00558/24**.

Conforme destacado no exame empreendido pela Unidade Técnica, o referido relatório evidenciou que a Sesau apresentou **documentação comprobatória da execução progressiva do Plano de Gestão de Facilities**, contendo **cronograma definido para implantação do sistema “E-serviço”** nas unidades hospitalares, incluindo o Hospital Regional de Cacoal, cuja implementação estava prevista para o período de **05 a 09 de maio de 2025**.

No tocante ao **projeto de layout**, a CGE confirmou sua **atualização com a devida nomenclatura das salas e ambientes**, documento já devidamente inserido em processo específico.

Ao final, concluiu que a **alínea “a” do item II encontra-se em cumprimento**, enquanto a **alínea “b” foi considerada cumprida**, validando, assim, o andamento das providências adotadas pela Sesau com base nas evidências apresentadas.

Diante do exposto, e em conformidade com os fundamentos da análise instrutiva, **considero integralmente cumprido o item II do Acórdão AC1-TC 00558/24**, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde.

As providências adotadas revelam aderência material aos comandos emitidos por esta Corte de Contas, demonstrando compromisso institucional com a melhoria da gestão de infraestrutura hospitalar e com a segurança e qualidade dos serviços prestados à população no âmbito do HRC.

Posto isso, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se**:

I – Considerar integralmente cumpridas as recomendações impostas no **item II do Acórdão AC1-TC 00558/24**, com a conseqüente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário Estadual de Saúde, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**), Ex-Secretário Adjunto da Sesau; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**), Ex-Secretária Executiva da Sesau; **Solange Pereira Vieira Tavares Hentges** (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do HRC; **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), Ex-Secretário da Seosp; **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Ex-Secretário da Seosp; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; e, **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, com publicação no Diário Oficial do TCE, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no Item IV^[1] do **Acórdão AC1-TC 00558/24**.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

^[1] **IV – Após** o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** os autos.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/25

PROCESSO: 00431/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC n. 00395/19, proferido no Processo n. 03789/10.

INTERESSADO: Amado Ahamad Rahhal – Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro

CPF n. ***.990.691-**.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO n. 2.811.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA UNIDADE INSTRUTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). REJEIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 34 DA LEI n. 154/96. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 e 96, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

2. Rejeita-se a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Instrutiva considerando que por ocasião do julgamento do Processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilidade da pretensão punitiva e ressarcitória, assentando, em consonância com a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional.

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCERO ante o afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, pois não é apta para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito.

c) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) no âmbito estadual a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

e) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito.

f) em deferência ao TJ/RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que possível inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3. Considerando que a documentação apontada já integrava o processo originário, tratando-se de arquivos constantes do processo administrativo analisado, dos quais tinha o exequente pleno conhecimento e acesso, não há que se falar em documento novo superveniente hábil a ensejar a revisão da decisão recorrida.

Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

4. Não há que se falar em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida tendo o gestor assinado relatório de acompanhamento e recebimento certificando a procedência do pedido de pagamento apresentado pela empresa contratada, resultando na autorização do pagamento indevido, comprovada, assim, a materialidade e o correspondente nexa causal para o resultado ilícito produzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de tutela de urgência interposto por Amado Ahamad Rahhal, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, contra o acórdão APL-TC 00395/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 03789/10, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho na execução do Contrato n. 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (Sesau) e a empresa Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Amado Ahamad Rahhal (CPF n. ***.990.691-**), Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição, à luz dos fundamentos expostos acima;

III – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00395/19, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas submetidas à responsabilidade do recorrente, objeto do processo de Tomada de Contas Especial n. 03789/10;

IV – Dar ciência do teor do acórdão ao recorrente e ao advogado identificado no preâmbulo via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, destacando que a decisão, Relatórios Técnicos e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado, proceda ao apensamento destes autos ao principal, com os devidos registros processuais;

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator) e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator Presidente em exercício

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02902/2024-TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes de omissão na atuação estatal contra as queimadas.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado;

Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

ADVOGADO: Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

EXERCÍCIO: 2024

Decisão Monocrática n. 0145/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. CRISE AMBIENTAL. QUEIMADAS E DESMATAMENTO ILEGAL EM RONDÔNIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CUMPRIMENTO PARCIAL E INTEGRAL DAS MEDIDAS DETERMINADAS. APRESENTAÇÃO DE PLANOS PARA O EXERCÍCIO DE 2025. POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES PELO TCE.

1. Constatação de que as medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 0203/2024-GPCPN foram cumpridas de forma parcial (alíneas “a” e “e”) e integral (alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”) pelas autoridades responsáveis.
2. Reconhecimento da atuação reativa, mas relevante, do governo do estado no enfrentamento da crise ambiental, com apresentação de planos de prevenção e combate às queimadas para o exercício de 2025, não se revelando cabível, portanto, a aplicação de penalidade pecuniária.
3. Tratando-se de política pública de caráter permanente, as ações governamentais passam a ser acompanhadas no âmbito do processo n. 01600/2025-TCE-RO, instaurado especificamente para monitoramento das medidas ambientais ao longo do exercício de 2025.
4. Apensamento dos presentes autos ao processo n. 01486/2025-TCE-RO, referente à prestação de contas do governo do estado de Rondônia, exercício de 2024, em razão da relação direta com a atuação da autoridade máxima do Poder Executivo estadual.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, unidade vinculada à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em desfavor do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado; do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental; e do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros e responsável pela Defesa Civil do Estado de Rondônia. A iniciativa decorre da alegada ineficácia das medidas adotadas pelo poder público e da morosidade na implementação de ações efetivas de combate às queimadas no estado, configurando possível omissão estatal no cumprimento dos deveres constitucionais de proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e promoção da sustentabilidade ambiental, conforme previsto no art. 225 da Constituição da República (ID 1637943).
2. Os autos foram instaurados na categoria de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme solicitado pelo Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo em exercício, senhor Moisés Rodrigues Lopes, por meio do Despacho n. 0749304/2024/SGCE (ID 1636032), com a devida juntada de documentos (IDs 1636033, 1636034, 1636036, 1636037, 1636038 e 1636237). Na sequência, os autos foram distribuídos ao gabinete do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme certidão datada de 06/09/2024 (ID 1636024).
3. A peça de representação, formalizada em 11/09/2024, destaca que este Tribunal vem promovendo, nos últimos anos, diversas fiscalizações relacionadas à temática ambiental, tendo identificado sérias deficiências na gestão das Unidades de Conservação (UCs) estaduais. Dentre os principais problemas apontados, destacam-se: insuficiência de dotação orçamentária, carência de pessoal, ausência de estrutura física adequada nas UCs, baixa articulação entre a SEDAM e demais atores institucionais, falta de estímulo à pesquisa e subutilização do potencial do turismo ecológico.
4. Ademais, a unidade representante relatou que, em 2024, o estado enfrentou um prolongado período de estiagem e um aumento expressivo das queimadas, ocasionando significativos impactos ambientais, sociais, econômicos e sanitários.
5. Nesse contexto, a representante enfatizou a iminência de uma situação de calamidade pública ambiental, reforçando a necessidade de adoção imediata e eficaz de medidas para mitigar os impactos identificados. Ressaltou, ainda, que a continuidade de omissões graves por parte do poder público tende a agravar o quadro emergencial relatado.
6. Diante desse contexto, a representante requereu a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 497 do Código de Processo Civil, alegando a existência de risco concreto de que a demora na adoção de medidas efetivas comprometeria a efetividade da decisão final, especialmente diante da possibilidade de intensificação dos impactos causados pelas queimadas.
7. Com base nessas razões, a unidade técnica pleiteou a concessão de medida liminar que compelisse os responsáveis a coordenar uma operação eficaz de combate às queimadas, envolvendo todas as secretarias e órgãos estaduais competentes, bem como demais instituições interessadas, mediante a adoção ou o aprimoramento de um conjunto de medidas emergenciais.
8. Em análise à Representação apresentada pela unidade técnica, o Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Pinto Filho, emitiu parecer técnico favorável ao seu acolhimento (ID 1640511), datado de 17/09/2024, opinando pela desnecessidade de análise de seletividade e pela concessão da tutela de urgência na modalidade de obrigação de fazer. Na sequência, por meio do Despacho ID 1640527, a SGCE encaminhou os autos para apreciação do relator.
9. Assim, por meio da Decisão Monocrática n. 200/2024-GCPCN (ID 1641369), o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) foi recebido como Representação, dispensando-se a análise de seletividade, uma vez que sua instauração decorre de provocação interna no exercício das atribuições do órgão de controle externo, nos termos do art. 52-A, inciso I, e §2º, e do art. 85, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso I e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERO). Contudo, considerando a relevância e a complexidade da matéria, o relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, com base no art. 11 da LOTCERO, c/c o art. 247 do RITCERO.
10. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0139/2024-GCMPC (ID 1643460), subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela requerida, com a sugestão de imposição de multa coercitiva em caso de descumprimento.
11. Os autos retornaram ao gabinete do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto que, por meio da Decisão Monocrática n. 0203/2024-GCPCN, concedeu tutela de urgência, determinando a realização de audiências com os responsáveis, a fim de que adotem as seguintes medidas emergenciais:

33. Ante o exposto, DECIDO:

I – Conceder tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para **determinar** ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado; ao senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; e ao senhor **Nivaldo de Azevedo Ferreira**, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, que, **mediante comprovação no autos no prazo de 15 (quinze) dias**, e sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da sobredita lei c/c. o art. 103 do mesmo diploma regimental, **em coordenação com todos os órgãos estaduais e em articulação com as esferas federal e municipal**, sob a égide do federalismo cooperativo, **adotem** as seguintes **medidas de urgência** para o enfrentamento da crise ambiental das queimadas:

a) contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz;

b) aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia;

c) estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios, conforme indicação dos setores técnicos (especialmente as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto), a partir da avaliação de risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais;

d) lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população;

e) estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades;

f) realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas;

g) estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas;

h) monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo pelo Decreto Estadual n. 29.428, de 28 de agosto de 2024.

II – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ que adote as seguintes providências:

a) notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, os responsáveis designados no item I supra, para cumprimento das determinações nele contidas;

b) citar, por **mandado de audiência**, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, caput e §1.º, inciso II, do RITCERO, os responsáveis designados no item I supra, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades apontadas na peça inaugural;

c) dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) promover a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

12. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, por meio da Procuradoria Geral do Estado (ID 1653503), acompanhadas de documentos pertinentes à matéria (DOC 05997/24 e 06133/24).

13. Em seguida, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, elaborou o relatório técnico de ID 1757781, do qual se extrai a seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

2.1. A análise das medidas de urgência para o enfrentamento da crise ambiental das queimadas em Rondônia, em 2024, (Id. 1653503), com concessão de Tutela de Urgência na DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, determinadas no inciso I, alíneas “a” a “h” (Id. 1645188, p. 15), e, demais aspectos analisados neste processo, permite a seguinte conclusão:

2.2. Foram **cumpridas parcialmente**, as determinações das alíneas “a” e “e” do inciso I da DM 0203/2024-GPCPN, conforme relatado no tópico 1.2, deste relatório.

2.2. Foram **cumpridas** as determinações da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”, conforme relatado no tópico 1.2, “a” a “h” deste relatório.

2.3. **Omissão** do Estado no combate aos incêndios florestais, durante o período de estiagem, até o final de agosto de 2024, caracterizada, principalmente, pelos seguintes fatos:

2.3.a - Incêndios florestais surgiram em larga escala, no mês de agosto, e, devido a ineficiência e omissão do Estado no combate, o Ministério Público do Estado apresentou a Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH, de 20/08/24 (Id. 1636036), após o que, o Estado apresentou uma série de medidas e ações de fiscalização e combate aos incêndios florestais, relatadas na sequência cronológica do tópico 1.6, deste relatório, pois, quando se iniciou a operação Temporã, em 01/09/24, os incêndios florestais, a mais de um mês, estavam consumindo a área do Parque Estadual de Guajará Mirim e imediações (Anexo XVI, Id. 1653519, p. 5).

2.3.b - O Estado de Rondônia, desde de 2020, estava sem plano regular de alternativas sustentáveis ao desmatamento (Id. 1653519, o que permeia à omissão de prevenção e combate aos incêndios florestais, o fato de que no período da grave crise dos incêndios florestais de 2024:

2.3.b.1 - Os orçamentos do Fundo de Proteção Ambiental e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos evidenciam um padrão de dotação orçamentária insuficiente às necessidades, que precisou ser fortemente suplementada durante sua execução, prejudicando a eficiência do planejamento, pelo menos, desde 2020.

2.3.b.2 - Não ter dado a devida atenção ao alerta sobre a estiagem atípica anunciada pelas 14 estações de monitoramento da região amazônica e da quantidade de focos de fogo que vinham sendo apontados, desde julho/24, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, citados pelo Ministério Público/RO (Id. 1636036).

2.4. A presente Representação com Concessão de Tutela de Urgência, produziu os seguintes resultados:

2.4.1 - O cumprimento integral ou parcial das determinações, em regime de urgência, contribuiu para impulsionar as ações de combate aos incêndios florestais e amenizar a crise de incêndios florestais em Rondônia, em 2024, bem como, contribuiu para o planejamento de prevenção e combate de incêndios futuros, no exercício de 2025, conforme demonstrado no Ofício nº 7079/2025/PGE-TCONTAS, de 28/03/2025, e seus anexos (SEI TCE 2320/2025, Id. 0839065).

2.4.2 - O Presidente, deste Tribunal, em reforço ao trabalho desenvolvido no presente processo, expediu o Ofício nº 12/2025/GABPRES/TCERO, de 18/02/2025 (SEI TCE 0679/2025, Id 0819684), requerendo dos titulares da SEDAM, SEPOG, Secretaria Adjunta da Casa Civil, SEFIN, Coordenador Estadual da Defesa Civil, Procurador-Geral do Estado, CGE, com cópia ao Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santos, informações sobre medidas preventivas ou ordinárias em relação às queimadas e incêndios florestais, e teve como resposta a apresentação das medidas preventivas e ordinárias implementadas, além disso, as ações planejadas para 2025, detalhadas nos planos abaixo:

2.4.3.a - Plano de Trabalho Conjunto de **Fiscalização** Ambiental contra o Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais – 2025;

2.4.3.b – Plano de Ação - fase 1 - Plano de Trabalho Conjunto de **Prevenção** às Queimadas, Incêndios Florestais e Desmatamento Ilegal - 2025;

2.4.3.c - Plano de Ação - fase 2 - **Resposta** às Queimadas e Incêndios Florestais - temporada 2025.

117. O acompanhamento dos referidos planos pelo Tribunal de Contas será feito no processo 01600/2025.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Diante de todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

I - CONSIDERAR cumprido parcialmente as alíneas “a” e “e” do item I da DM 0203/2024 - GCPCN;

II - CONSIDERAR cumpridas as determinações das alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” do item I da DM 0203/2024-GCPCN;

III - RECONHECER que o Estado de Rondônia, no período da estiagem de 2024, foi **omisso** no combate aos incêndios florestais, até o alerta do Ministério Público do Estado substanciado na Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH, de 20/08/24 (Id. 1636036), com base nos seguintes fatos:

a - No mês de agosto os incêndios florestais surgiram em larga escala e diante da inércia ou ações insuficientes, o Ministério Público do Estado apresentou a Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH, de 20/08/24 (Id. 1636036), após o que, se viu que o Estado tomou uma série de medidas e ações de fiscalização e combate aos incêndios florestais, relatadas na sequência cronológica do tópico 1.6, deste relatório, pois, quando se iniciou a operação Temporã, em 01/09/24, os incêndios florestais, a mais de um mês, estavam consumindo a área do Parque Estadual de Guajará Mirim e imediações (Anexo XVI, Id. 1653519, p. 5).

b - Permeiam à omissão do Estado quanto à prevenção e combate aos incêndios florestais, alguns fatos antecedentes, a saber:

b.1 - Durante o período da grave crise dos incêndios florestais de 2024, o Estado de Rondônia, desde de 2020, estava sem plano regular de alternativas sustentáveis ao desmatamento (Id. 1653519, p. 6).

b.2 - Os orçamentos do Fundo de Proteção Ambiental e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos evidenciam um padrão, semelhante, pelo menos, desde 2020, ou seja, um planejamento para um determinado patamar de dotação orçamentária insuficiente às necessidades, que precisou ser fortemente suplementada durante sua execução, prejudicando a eficiência do planejamento.

b.3 - Não ter levado em conta o alerta sobre a estiagem atípica anunciada pelas 14 estações de monitoramento da região amazônica e da quantidade de focos de fogo que vinham sendo apontados, desde julho/24, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, citados pelo Ministério Público/RO (Id. 1636036).

IV – DEIXAR de aplicar penalidade aos responsáveis pelos seguintes motivos:

a - Imediatamente, após a Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH, de 20/08/24, do Ministério Público (Id. 1636036), o Estado de Rondônia tomou providências importantes para o combate da crise das queimadas no Estado, listadas por ordem cronológica no tópico 1.6, deste relatório;

b - Cumprimento integral ou parcial das determinações, em regime de urgência, da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, conforme relatado no tópico 1.2, “a” a “h” deste relatório;

c - Apresentação das ações planejadas para 2025, detalhadas nos planos: a) Plano de Trabalho Conjunto de **Fiscalização** Ambiental contra o Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais – 2025; b) Plano de Ação fase 1 - Plano de Trabalho Conjunto de **Prevenção** às Queimadas, Incêndios Florestais e Desmatamento Ilegal - 2025; c) Plano de Ação - fase 2 - **Resposta** às Queimadas e Incêndios Florestais - temporada 2025, cujo acompanhamento pelo Tribunal de Contas será feito no processo 01600/2025;

V - DETERMINAR à Controladoria Geral do Estado-CGE o monitoramento das ações de fiscalização, prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais para 2025, detalhadas nos planos: a) Plano de Trabalho Conjunto de **Fiscalização** Ambiental contra o Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais – 2025; b) Plano de Ação fase 1 - Plano de Trabalho Conjunto de **Prevenção** às Queimadas, Incêndios Florestais e Desmatamento Ilegal - 2025; c) Plano de Ação - fase 2 - **Resposta** às Queimadas e Incêndios Florestais - temporada 2025 (SEI Tce 002320/2025, id. 0839065).

VI - DETERMINAR que, após a apreciação deste processo pelo Tribunal de Contas, seja estes autos apensado ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2024.

14. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0107/2025-GPGMPC (ID 1775065), assinado pelo Procurador Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, acompanhou o entendimento da unidade especializada, nos seguintes termos:

45. Ante todo o exposto, em convergência à proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnico de ID 1757781, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

46. **I – Consideradas parcialmente cumpridas as determinações constantes nas alíneas “a” e “e” do item I da DM n. 0203/2024-GPCPN**, tendo em vista que a contratação de brigadistas temporários para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia se efetivou a partir do mês de novembro/2024, sendo contratados apenas 66 brigadistas do total de 126 cargos previstos no edital; bem como não ter sido apresentada justificativa/documentos hábeis a comprovar a efetiva adoção de medidas de melhoria nos canais de denúncia ofertados aos cidadãos;

47. **II – Consideradas cumpridas** as determinações constantes nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, e “h” do item I da DM n. 0203/2024-GPCPN, porquanto empreendidas as medidas de urgência pelo Governo do Estado de Rondônia;

48. **III – Reconhecido** que o **Estado de Rondônia**, no período da estiagem do ano de 2024, **foi omissivo no combate aos incêndios florestais**, tendo adotado medidas mais enérgicas somente após a atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ªPJ-PVH, de 20/08/2024;

49. **IV – Afastada** a incidência de **penalidade pecuniária** aos representados, porquanto posteriormente à Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ªPJ-PVH, o Estado de Rondônia empreendeu diligências no intuito de combater as crises provocadas pelas queimadas na região; adoto u medidas visando o cumprimento das determinações de urgência feitas pela Corte de Contas nestes autos; e apresentou as ações planejadas para o ano de 2025, visando a fiscalização, prevenção e repostas às queimadas, incêndios florestas e desmatamentos;

50. **V – Expedida determinação** à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, para que realize o monitoramento das ações de fiscalização, prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais para o ano de 2025, detalhadas nos seguintes Planos: a) Plano de Trabalho Conjunto de Fiscalização Ambiental contra o Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais – 2025; b) Plano de Ação fase 1 - Plano de Trabalho Conjunto de Prevenção às Queimadas, Incêndios Florestais e Desmatamento Ilegal - 2025; e c) Plano de Ação - fase 2 - Resposta às Queimadas e Incêndios Florestais - temporada 2025; e

51. **VI – Determinado** o apensamento dos presentes autos, após apreciação pela Corte de Contas, ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício de 2024.

15. É o relatório. **Decido**.

16. Na peça de representação, a CECEX 1 relatou, com precisão, o expressivo aumento das queimadas no estado de Rondônia nos últimos anos, especialmente nas Unidades de Conservação estaduais, ressaltando os diversos impactos decorrentes desse grave problema ambiental, de repercussão nacional e internacional, entre os quais se destacam, pela sua relevância, a falta de visibilidade e a poluição atmosférica.

17. Nesse cenário, registrou que o estado enfrentou um prolongado período de estiagem e que a projeção apontava, à época, para uma persistência da ausência de chuvas. Essa condição agravou os efeitos das queimadas e contribuiu para a configuração de um quadro de calamidade pública ambiental, exigindo a adoção imediata de medidas urgentes e eficazes para o seu enfrentamento.

18. Em razão desse contexto crítico, foram determinadas, por meio de tutela de urgência, uma série de providências a serem adotadas pelos responsáveis, visando à contenção dos danos e à mitigação dos riscos ambientais. Após a devida notificação, os gestores estaduais apresentaram suas justificativas e documentos comprobatórios quanto às ações empreendidas.

19. As referidas justificativas foram objeto de análise pela unidade técnica (ID 1747781). Considerando que as conclusões apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) refletem com precisão o exame das medidas adotadas, adoto integralmente tal análise como razão de decidir, nos termos da transcrição a seguir:

1.2 Análise Técnica

4. Conforme Certidão Técnica (Id. 1659634), os responsáveis apresentaram, tempestivamente, em 14/10/24, suas razões de justificativas (Id. 1653503) sobre a DM 0203/2024- GCPCN, de 25/09/24.

5. Na DM 0203/2024-GPCN, o Conselheiro Relator decidiu:

I – Conceder tutela de urgência, inaudita altera pars, com supedâneo no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para **determinar** ao senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado; ao senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***448.442-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental; e ao senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, que, mediante comprovação no autos no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da sobredita lei c/c. o art. 103 do mesmo diploma regimental, em coordenação com todos os órgãos estaduais e em articulação com as esferas federal e municipal, sob a égide do federalismo cooperativo, **adotem** as seguintes medidas de urgência para o enfrentamento da crise ambiental das queimadas:

- a) contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz;
- b) aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia;
- c) estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios, conforme indicação dos setores técnicos (especialmente as regiões de Jaci Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto), a partir da avaliação de risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais;
- d) lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população;
- e) estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades;
- f) realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas;
- g) estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas;
- h) monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo pelo Decreto Estadual n. 29.428, de 28 de agosto de 2024.

6. Os responsáveis, Senhores, Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado, apresentaram, conjuntamente, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira, a adoção das medidas de urgência para o enfrentamento da crise ambiental das queimadas em Rondônia, em 2024 (Id. 1653503), determinadas na DM 0203/2024-GPCN, de 25/09/24, inciso I, alíneas “a” a “h” (Id. 1645188, p. 15), abaixo analisadas.

a) contratação temporária e formação emergencial de brigadistas para atuar nas áreas mais afetadas e nas operações que se desenrolarem no enfrentamento efetivo das queimadas, com objetivo de reforçar as equipes de combate ao fogo, garantindo resposta rápida e eficaz;

a.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

7. O Estado, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, está em processo de contratação emergencial de 126 brigadistas temporários, distribuídos em 17 municípios do Estado, conforme Edital 1/2024/CBM-COBMD e Termo Aditivo, processo SEI 0004.010435/2024-16, demonstrados nos anexos I e II (Id. 3653504 e 3653505).

a.2 Análise Técnica da alínea “a” do item I da DM 0203/2024-GPCN, de 25/09/24

8. A contratação temporária teve seus primeiros passos com o Edital 1/2024/CBMCOBMD, publicado em 27/09/24 no DOE 1883, p. 104/115 e seu Termo Aditivo, publicado em 03/10/24 no DOE 186, p. 103, cujo objeto foi o processo seletivo simplificado de contratação de brigadistas temporários para o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.
9. Segundo os Anexos I e II (Id. 3653504 e 3653505), as inscrições para o cargo transcorreram no período de 28/09/24 a 03/10/24 e a finalização do processo seletivo se encerrou em 22/10/24 com a convocação dos candidatos para assinatura do contrato.
10. O Edital 10/2024/CBM-COBCMD, de 22/10/24, publicou o resultado final do processo seletivo, no qual considerou aptos 81 candidatos e o Edital 11/2024/CBM-COBCMD, de 22/10/24, fez a convocação dos 81 candidatos para apresentação de documentos e assinatura do contrato de trabalho.
11. Segundo as regras do edital 1/2024, os candidatos contratados passaram por um Curso de Capacitação de Brigadistas de 40 horas, depois disso estariam prontos para atuar nos combates aos incêndios florestais.
12. O processo SEI Estado 0004.010435/2024-16, não informou quantos dos 81 candidatos aptos foram efetivamente contratados como brigadistas emergenciais temporários do Corpo de Bombeiros. Mas, o processo SEI Estado 0004.012783/2024-10, Id. 0054888604, exibe um relatório analítico financeiro da folha de pagamento de novembro/24 dos brigadistas emergenciais, num total de 66, evidenciando que dos 126 previstos para o cargo, apenas 66 assumiram a função, isso representa 52% do total previsto no edital 01/24/CBM-COBCMD (Id. 1653504).
13. Os responsáveis comprovaram a adoção de medidas de urgência na contratação temporária e formação emergencial de brigadistas, conforme determinação da alínea "a" do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, mas, as contratações temporárias foram apenas 66 (52% do previsto).
14. Além disso, considerando que a contratação se efetivou a partir de novembro/24, depois que a maior parte dos incêndios florestais já tinham acontecido, não é possível concluir pelo atendimento integral. Por isso, o houve cumprimento parcial da determinação.

b) aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia, como drones, aeronaves, caminhões-pipa e equipamentos de proteção individual e quaisquer outros recursos necessários ao monitoramento e combate às queimadas, priorizando o uso de tecnologia;

b.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

15. O Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, firmou o contrato 1132/2024-PGESESDEC, em **26/09/24**, (Anexo IV, id. 1653507), tendo como objeto a locação de 2 aeronaves a turbina, equipadas para combate a incêndios. Segundo a matéria noticiada no site do Corpo de Bombeiros, as aeronaves entraram em operação depois do dia **30/09/24** (Anexo V, id. 1653508).
16. O Corpo de Bombeiros tem previsão de investimentos da ordem de R\$ 37.106.778,29 para aquisição de viaturas, equipamentos, materiais e software Projeto Rondônia mais Verde 2, com recursos do Fundo Amazônia (Anexo VI, Id. 1653509, p.1).
17. Aquisição no valor de R\$ 4.184.581,01, de equipamentos e materiais de combate a incêndios florestais em razão da emergência declarada pelo Decreto Estadual 29.417/24, de 26/08/24 (DOE Suplementar de **26/08/24**, p. 2), especificados no item 04 do Anexo VIII (Id. 1653511).
18. O Corpo de Bombeiros conseguiu com a SEDAM, mediante termo de concessão de uso TCU/076/SEDAM/PGE/2023, de 14/11/23, 5 veículos Toyota Hilux CD DSL Power Pack para uso na prevenção e fiscalização contra desmatamentos e incêndios florestais no Estado (Anexo XV, Id. 1653518).
19. A Parceria entre a SEDAM e a Fundação Amazônia Sustentável – FAS beneficiou o Corpo de Bombeiros com 11 kit de antena de satélite, 1 veículo S-10 e 13 kits de combate a incêndio, no valor total de R\$ 720.528,40 (Id. 1653503, p. 9)
20. Aquisição de 8 Drones com sensor térmico para atividade de combate a incêndios florestais para atender o Corpo de Bombeiros, conforme o Contrato 1026/2024/PGE-SESDEC, de **07/10/24**, pelo valor de R\$ 256.000,00 (Anexo XIV, Id. 1653517).
21. Os monitoramentos dos focos de calor estão sendo feitos por meio do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM, plataforma cedida gratuitamente ao Governo do Estado.

b.2 Análise Técnica da alínea "b" do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

22. Os justificantes elencaram uma série de aquisição e/ou locação de equipamentos de tecnologia e demais recursos destinados ao combate dos incêndios florestais, alegando que as providências do item "b" da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, foram atendidas pelo Governo do Estado.
23. Sobre a previsão de investimentos de R\$ 37.106.778,29, os justificantes não trouxeram aos autos qualquer documentação que garantam a realização desses investimentos no exercício de 2025 e nos seguintes.
24. Com relação ao benefício que o Corpo de Bombeiros recebeu na pareceria da Fundação Amazônia Sustentável – FAZ, de 11 kit de antena de satélite, 1 veículo S-10 e 13 kits de combate a incêndio, no valor total de R\$ 720.528,40, os justificantes não informaram se aconteceu antes ou de pois dos incêndios florestais.

25. Quanto às providências, com datas conhecidas, a concessão de uso TCU/076/SEDAM/PGE/2023, de **14/11/23**, em que a SEDAM cedeu 5 caminhonetes Toyota ao Corpo de Bombeiros para uso na prevenção, fiscalização de desmatamentos e incêndios florestais, aconteceu em novembro de 2023, portanto, antes do período dos incêndios florestais de 2024.
26. As demais providências, citadas no item “b” da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, aconteceram, entre os meses de agosto a outubro/24, de forma emergencial devido ao avanço dos incêndios florestais, assim, a partir de **26/08/24**, emergencialmente, houve providências para aquisição de equipamentos e materiais de combate a incêndios florestais (Anexo VIII, Id. 1653511) e, a partir de **26/09/24**, providenciou-se a locação de 2 aeronaves de combate a incêndios florestais (Anexo IV, id. 1653507).
27. Em **07/10/24** foi assinado o Contrato 1026/2024/PGE-SESDEC, de **07/10/24**, Aquisição de 8 Drones com sensor térmico para atividade de combate a incêndios florestais para atender o Corpo de Bombeiros, pelo valor de R\$ 256.000,00 (Anexo XIV, Id. 1653517).
28. Com relação à determinação da alínea “b” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, comprovou-se o **cumprimento** da determinação mediante a compra de materiais de combate a incêndios e, principalmente, com a locação de 2 aeronaves equipadas para combates de incêndios florestais, aquisição de 8 drones com sensor térmico para auxiliar na localização dos incêndios e mais o recebimento de equipamentos de combate a incêndios por meio de parcerias.

c) estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios, conforme indicação dos setores técnicos (especialmente as regiões de JaciParaná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto), a partir da avaliação de risco de incêndios, sobretudo nas Unidades de Conservação e seus entornos, para prevenir a ocorrência de queimadas através de presença ostensiva e dissuasão de atividades ilegais;

c.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

29. Os justificantes afirmaram que o Corpo de Bombeiros está presente em 17 dos 52 municípios do Estado e, durante a Operação Verde Rondônia/Protetores do Bioma 2024, com o auxílio das Bases Descentralizadas e Força Tarefa subiu para 31 o número de localidades atendidas.
30. Segundo os justificantes, todas as localidades listadas no aponte do Tribunal de Contas (especialmente as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto) foram objetos de ações do Corpo de Bombeiros através das Bases Descentralizadas, essas localidades fazem parte das quarenta e nove Unidades de Conservação – UC’s, e, para facilitar as ações, a SEDAM desenvolveu um Plano de Gestão Integrada – GI abrangente às seguintes áreas: GI – MAMORÉ, GI - MACHADO, GI - MADEIRA, e GI – GUAPORÉ. Sabe-se que o Plano de Gestão Integrada, já existia, pelo menos, desde 2023, quando a Portaria nº 247, de 15 de junho de 2023, criou o Regimento Interno da Gestão Integrada (Anexo XVI, p. 2, Id. 1653519).

C.2 Análise Técnica da alínea “c” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

31. Os justificantes afirmam que todas as seis reservas citadas no aponte “c” sofreram ações do Corpo de Bombeiros (Id. 1653503, p. 10/11), uma vez que, essas reservas estão inclusas nas áreas do Plano de Gestão Integrada – GI (GI – MAMORÉ, GI - MACHADO, GI - MADEIRA, e GI – GUAPORÉ) idealizado pela SEDAM/RO.
32. Segundo os justificantes, as ações nessas áreas de gestão integrada foram as seguintes:

c.2.1. Ações da SEDAM/Corpo de Bombeiros na GI – MAMORÉ

33. Na área da Gestão Integrada Mamoré insere-se o Parque Estadual de Guajará Mirim e a Reserva Extrativista Jaci-Paraná nos quais foram desenvolvidas as ações a saber:
34. No Parque Estadual de Guajará Mirim, entre os meses de julho e setembro de 2024, conforme os justificantes, foram solicitados formalmente à Coordenação do PREVFOGO, órgão vinculado ao IBAMA, cinco pedidos de apoio para combater incêndios florestais no Parque Estadual de Guajará Mirim (Id. 1653503, p. 11/12). Contudo, os justificantes não informaram se o PREVFOGO/IBAMA atendeu ou não aos pedidos, mas ao longo das razões de justificativas há relatos da participação do PREVFOGO/IBAMA em vários combates a incêndios florestais.
35. Segundo os justificantes, por solicitação do Ministério Público de Rondônia foi organizada, em 01/09/24, uma operação de combate aos incêndios florestais denominada Operação Temporã I.
36. Além de combater os incêndios florestais que assolavam, por mais de um mês, a região do Parque Estadual de Guajará Mirim e imediações a Operação Temporã I responsabilizou criminalmente os responsáveis pelos crimes ambientais nas regiões de Guajará Mirim e Nova Mamoré, contudo, não quantificou as infrações, nem o valor das multas nas regiões de Guajará Mirim e Nova Mamoré (Id. 1653519, p. 5).
37. Na Reserva Extrativista de Jaci-Paraná, que também pertence à área de Gestão Integrada do Mamoré, os justificantes informaram as realizações de operações conjuntas do Corpo de Bombeiros Militar, Batalhão de Polícia Militar Ambiental e equipes locais no combate aos incêndios florestais, bem como, a prevenção ambiental junto às comunidades locais.

c.2.2. Ações na GI – MACHADO

38. Na área de gestão integrada Machado encontra-se a Estação Ecológica Soldado da Borracha e a Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, nas quais aconteceram as seguintes ações:

39. Na GI Machado, os justificantes informaram que a Operação Temporã I foi estendida para a Estação Ecológica Soldado da Borracha, iniciando em 06/09/24 os estudos para a implantação de uma base de apoio operacional instalada em 3 dias, com barracas, banheiros, cozinha, refeitório para 100 pessoas, proporcionando uma base de apoio para fiscalização e controle dos incêndios florestais.

40. Na ação da Estação Ecológica Soldado da Borracha atuaram no combate aos incêndios florestais Corpo de Bombeiros Militar, SEDAM e Polícia Militar, bem como, solicitaram oficialmente apoio do IBAMA/PREVFOGO, sendo o primeiro acionamento para o envio de equipes do IBAMA entre os dias 12 e 26 de setembro de 2024, o segundo entre os dias 26 de setembro e 10 de outubro de 2024.

41. Ainda, na área da Gestão integrada Machado, ocorreram ações na Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá facilitadas pela realocação dos brigadistas que estavam atuando na Estação Ecológica Soldado da Borracha.

42. Além disso, na área da GI Machado houve ações do Corpo de Bombeiros Militar no combate a incêndios florestais na Reserva Extrativista Angelim.

c.2.3. Ações na GI – MADEIRA

43. Na área da GI Madeira, segundo as justificativas houve ações do Corpo de Bombeiro e da Polícia Militar Ambiental no combate às queimadas ilegais ocorridas na Estação Ecológica Samuel, Floresta Estadual do Rio Madeira B e Estação Ecológica Umirizal.

c.2.4. Ações na GI – GUAPORÉ

44. Segundo a justificativa, ocorreram incêndios florestais na Reserva Estadual Extrativista Currealinho e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, mas devido as chuvas na região do Guaporé não foi necessário o deslocamento de equipes de combate a incêndios para a região.

45. Destaque-se, no entanto, que essas operações emergenciais nas áreas das gestões integradas, por mais eficientes que fossem, se demonstraram incapaz de evitar os danos imensuráveis ao meio ambiente. A prevenção pressupõe a execução de ações de um planejamento regular ao invés de medidas emergenciais.

46. A determinação do item “c” da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, foi o estabelecimento de patrulhas móveis e fixas nas áreas com alta probabilidade de incêndios (especialmente as regiões de Jaci-Paraná, APA-Rio Pardo, Soldado da Borracha, Resex Samuel, Setor Sul do Parque Guajará-Mirim e Gleba Rio Preto), pelo que se vê nos autos, após a deflagração do Estado de Emergência pelo Decreto 29.417/24, de 26/08/24, o Estado tomou várias providências, inclusive, a organização da operação Temporã I e II, por solicitação do MP estadual, marcando a presença do Estado nessas áreas de reservas extrativistas e ecológicas, de forma emergencial.

47. Por isso, entendemos **cumprida** a determinação da alínea “c” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24.

d) lançamento de uma campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população;

d.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

48. Conforme Ofício nº 9046/2024/SEDAM-DIREX (Anexo XVII, Id. 1653520), as ações de comunicação abrangeram campanhas publicitárias, informativas e educativas, com foco na conscientização da população quanto à prevenção e combate às queimadas no território estadual.

49. Os materiais da campanha contra as queimadas estão em veiculação no Portal do Governo do Estado de Rondônia/SEDAM e nas redes sociais e continuarão nos planos de mídia enquanto perdurar a estiagem.

50. Ademais, no que tange às ações inerentes a Educação Ambiental executadas estão demonstradas no Anexo XVIII (id. 1653521). No Anexo XIX (Id. 1653522) estão listadas as previsões de campanhas de Sensibilização e Conscientização contra as queimadas, da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEAM referente ao 1º e 2º Semestre de 2024.

d.2. Análise Técnica da alínea “d” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

51. Os justificantes demonstraram no Anexo XVIII (Id. 1653521) que o Governo do Estado/SEDAM promoveu campanhas publicitárias, informativas e educativas para conscientizar a população contra as queimadas no Estado de Rondônia, as quais tiveram o seguinte desdobramento.

d.2.1 - Campanha Publicitária

52. O Governo do Estado através da TV aberta, rádio, mídias digitais e outdoor (facebook, instagram, whatsapp, webanners) lançou a campanha “Não faça queimadas, o fogo pode voltar contra você”.

53. No rádio e na internet display a veiculação teve início em 9 de julho/24, na TV em 29 de agosto/24, e, em outdoor foram instaladas em locais estratégicos das BR's 364 e 319. Segundo os justificantes as divulgações permaneceram até o fim da estiagem.

d.2.2 – Divulgação das ações educativas

54. As divulgações das ações educativas aconteceram no Portal do Governo/SEDAM, nas Redes Sociais e por intermédio de avisos no Portal da SEDAM, a saber:

d.2.2.1 – Matérias divulgadas no Portal do Governo/SEDAM

55. Segundo o Anexo XVIII (Id. 1653521, p. 1 a 4), o Portal do Governo/SEDAM divulgou os encontros, palestras educativas sobre meio ambiente em colégios e reuniões, em várias localidades do Estado, bem como divulgou as ações de combate aos incêndios florestais que estavam em curso em todo o Estado, essas divulgações se estenderam de fevereiro a setembro/24. Os justificantes apresentaram uma lista de 16 endereços eletrônicos para comprovar essas divulgações(Anexo XVIII, Id. 1653521, p. 1 a 4), os quais foram checados um a um, comprovando a veracidade da divulgação.

d.2.2.2 – Redes Sociais

56. Conforme o Anexo XVIII (Id. 1653521, p. 4 a 8), o Governo do Estado, por meio da SEDAM, fez uma vasta divulgação nas redes sociais (principalmente no Instagram) entre os meses de abril a setembro/24, as quais incluem divulgações de ações educativas sobre meio ambiente e ações de combate aos incêndios florestais que estavam acontecendo em todo o Estado de Rondônia.

57. Fizemos verificações, em boa parte, das divulgações indicadas pelos justificantes e constatamos veracidade.

d.2.3 – Avisos no Portal da SEDAM

58. O destaque foi o aviso da suspensão do uso da queima controlada em Rondônia por um período de 90 dias, conforme o Decreto 29.428/24, de 28 de agosto de 2024.

59. Além das divulgações acima listadas, os justificantes mencionam nas razões de justificativas (Id. 1653503, p. 23) que o Governo do Estado, através da Coordenadoria de Educação Ambiental – CEAM/SEDAM dispõe de uma previsão de Sensibilização e Conscientização contra as Queimadas a ser desenvolvidas no período de 26/09 a 21/12/24, em 45 localidades do Estado, conforme o Anexo XIX, Id. 1653522. Todavia, nada informou sobre a efetivação dessa campanha de sensibilização e conscientização.

60. Conforme as justificativas referente ao lançamento de campanha de comunicação massiva para informar a população sobre os riscos das queimadas, medidas preventivas e canais de denúncia, para sensibilizar e mobilizar a população, os justificantes trouxeram aos autos evidências do cumprimento da determinação da alínea "d" do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24.

“e) estabelecimento de canais de denúncia acessíveis e efetivos (telefone, aplicativos, redes sociais) para que a população possa reportar queimadas e atividades suspeitas, facilitando a comunicação entre a população e as autoridades;”

e.1. Síntese da Manifestação dos Justificantes

61. A Ouvidoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, detém (06) canais de comunicação para atendimento de ocorrências de desmatamentos: **a)** Canal 0800-666-1150; **b)** Telefone fixo (69) 3212-9648; **c)** Atendimento Presencial; **d)** Atendimento via Plataforma FALABR: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home> **e)** E-mail: ouvidoria@sedam.ro.gov.br e **f)** Protocolo@sedam.ro.gov.br (69) 3212-9623.

62. Para potencializar e agilizar os atendimentos desta setorial, servidoras da ouvidoria voluntariamente permanecerem até as 17:30 de segunda a sexta-feira para realizarem o atendimento da Discagem Direta Gratuita, visando mitigar os efeitos dos desmatamentos.

63. As ligações não atendidas, por ter sido feitas fora do horário de expediente, feriados e aos finais de semana, são retornadas no dia posterior para recolhimento de dados para registro ou para informações, conforme a procura do usuário.

64. O CBM/RO possui parceria junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), oferecendo os canais 0800 e telefones 190 e 193 para denúncias de delitos ambientais, divulgados amplamente nos meios de comunicação de cada órgão (Id. 1653503 p.26).

e.2 Análise Técnica da alínea “e” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

65. A equipe do TCE expôs no relatório técnico inicial (Id. 1637943, p. 21/22) várias reclamações da população denunciando o mal funcionamento dos canais de comunicações anunciados pelo Estado para denúncias de incêndios florestais. Os usuários/denunciante, de vários municípios do Estado, alegam ausências de respostas e também encaminhamentos para outros canais, a maioria dos denunciante se queixaram de ineficiência do Estado no combate aos incêndios, ocorridos em 2024.

66. Quanto à ineficiência do funcionamento dos canais de comunicações, bem como da ineficiência do Estado no combate aos incêndios florestais reclamados pela população, os justificantes se limitaram a informar que foram disponibilizados 6 canais de comunicações, listados acima, nas letras “a” a “f”, parágrafo 60, deste relatório, bem como a possível contratação de solução tecnológica mais eficiente (Id. 1653503, p. 24/25).

67. A ausência de maiores explicações diretas por parte dos justificantes sobre o mal funcionamento dos canais de denúncias, bem como a alegação da possível contratação de uma solução tecnológica mais adequada, indicam a assertiva dos usuários sobre a ineficiência dos canais de denúncias disponibilizados à população do Estado.

68. Desta forma, as providências do Estado, quanto aos canais de denúncias acessíveis à população para reportar queimadas e atividades suspeitas, objetivando atender o item “e” da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, foi **cumprido parcialmente**.

f) realização de operações conjuntas entre a SEDAM, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar e se possível outras forças de segurança (Força Nacional, Exército Brasileiro) para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas;

f.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

69. O Corpo de Bombeiros Militar- CBM/RO com apoio dos demais órgãos, atuou com forças tarefas de forma itinerante em todo o Estado de Rondônia nas operações de prevenção e combate a incêndios elencadas abaixo:

Operação protetores do bioma / Operação Verde Rondônia - OVR 2024

70. A Operação Protetores do Bioma / Operação Verde Rondônia - OVR 2024, foi a 1ª Operação lançada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no ano de 2024, em atendimento ao Plano Operacional Temporário de Incêndios Florestais - POTIF 2024. A OVR 2024, lançada em **06 junho de 2024** contou com o apoio financeiro da Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Diretoria Nacional de Segurança Pública e a Coordenadoria-Geral de Fronteiras e Amazônia - CGFRON/SENASP e do apoio de órgãos estaduais e municipais (Id. 1653503, p. 27).

Operação Madeira-Mamoré

71. No dia **20 de julho de 2024**, a SEDAM/RO, emitiu o Relatório de Danos Ambientais no Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO (PEGM), localizado entre os municípios de Nova Mamoré e Buritys, com área de 11,5Km, destacando o agravamento da estiagem e de queimadas na região, ocasião em que foi encaminhado o Ofício nº 14651/2024/CBM-COBCMD (Processo SEI N. 0004.004862/2024-57) ao Sr. Secretário Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ - Mário Luiz Sarrubo, solicitando recursos para efetividade das ações e após a elaboração do Plano Tático Integrado da Operação "Madeira Mamoré" - POTIF 2024, e autorização da SENASP/MJ, a Base Descentralizada do Distrito de Nova Dimensão (Base 01 - município de Nova Mamoré) passou a atuar, a partir do dia **24 de julho**, especificamente no Parque Estadual de Guajará Mirim – PEGM (Id. 1653503, p. 27/28).

Operações Temporã I e Temporã II

72. Operação Temporã I, na área do Parque Estadual de Guajará-Mirim/RO – PEGM.

73. Operação Temporã II, na área da Estação Ecológica (ESEC) Soldado da Borracha localizada no município de Cujubim/RO.

74. Nessas operações, atuaram Corpo de Bombeiros, Exército Brasileiro, Polícia Militar, Polícia Civil, PrevFogo/IBAMA, Gerencia de Aviação do Estado-Gave, DETRAN, Secretaria de Comunicações – SECOM.

f.2. Análise Técnica da alínea “f” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

75. Os justificantes relatam que a Operação Verde Rondônia – OVR 2024, Operação Madeira-Mamoré e Operação Temporã I e II foram realizadas conjuntamente (Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Civil, SEDAM, PrevFogo/IBAMA) e ainda o apoio de alguns municípios, sendo que a Operação Temporã I coordenada pela SEDAM/RO teve a participação do IBAMA, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Comando de Fronteira do Exército, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Polítec.

76. A Operação Temporã I foi integrada por mais de 300 agentes e contou com um vasto aparato logístico, sua atuação foi abrangente à fiscalização, repressão e combate aos incêndios florestais (Id. 1653519, p.5/6 e Id. 1653503, p. 28/29).

77. O objetivo da alínea “f” da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, é a realização de operações conjuntas entre a SEDAM e demais órgãos de defesa ambiental para reprimir atividades ilegais relacionadas às queimadas.

78. Os justificantes evidenciaram as ações decorrentes da Operação Verde Rondônia – OVR 2024, Operação Madeira-Mamoré e Operação Temporã I e II realizadas conjuntamente com vários órgãos estaduais e federais. Por isso, entendemos que foi **cumprido** a determinação da alínea “f” do item I da DM 0203/2024-GPCPN.

“g) estabelecimento de bases operacionais temporárias em pontos estratégicos para facilitar a logística e a coordenação das ações de combate e prevenção, garantindo uma presença constante nas áreas críticas;”

g.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

79. O Corpo do Bombeiros Militar, por meio de suas unidades operacionais, está presente em 17 dos 52 municípios do Estado, e, durante a operação Verde Rondônia/Protetores do Bioma – 2024, passou a operar em 31 localidades por meio das Bases Descentralizadas e Força Tarefa, aumentando as ações de combate aos incêndios florestais.

g.2. Análise Técnica da alínea “g” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

80. Conforme os justificantes, o Corpo de Bombeiros Militar está presente em 17 municípios, sendo que, durante a operação Verde Rondônia/Protetores do Bioma, OVR 2024, lançada em 6 de junho de 24, ativou 14 Bases Descentralizadas, aumentando para 31 localidades atendidas, conforme evidenciado nas razões de justificativas (Id. 1653503, p. 31/32). Segundo os justificantes, essas bases foram distribuídas estrategicamente nos locais de maior incidência de incêndios florestais, conforme demonstrado nas Razões de Justificativas (Id. 1653503, pg. 30 a 32).

81. Portanto, conforme as evidências apresentadas pelos justificantes indicando o acionamento de mais 14 bases descentralizadas do Corpo de Bombeiros nas áreas de reservas florestais, aumentando para 31 a quantidade de localidades atendidas, entendemos que o item “g” da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, foi **cumprido**.

“h) monitoramento e efetiva responsabilização dos cidadãos proprietários de terras que estejam com foco de calor ativos (queimadas) após a decretação da suspensão do uso legal de fogo pelo Decreto Estadual n. 29.428, de 28 de agosto de 2024.”

h.1 Síntese da Manifestação dos Justificantes

82. A fiscalização é realizada, conforme o Decreto Estadual nº 29.428, de 28 de agosto de 2024. Os procedimentos administrativos seguem o Decreto Federal 6.514/08, e, entre 4 de setembro e 4 de outubro, foi aplicado o total de R\$ 267.522.198,22 (duzentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) em multas.

h.2. Análise Técnica da alínea “h” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24

83. Os justificantes apenas informaram que, no período de 4 de setembro a 4 de outubro de 2024, foram aplicados R\$ 267 milhões de multas aos infratores, com base no Decreto Estadual n. 29.428, de 28 de agosto de 2024.

84. Como se vê, as multas foram aplicadas no curto período de um mês, quando as operações emergenciais estavam acontecendo, indicando que o monitoramento, presencial, foi limitado ao período das operações de combate aos incêndios florestais realizadas, emergencialmente, pelo Estado em conjunto com os demais órgãos.

85. Com base nas informações das razões de justificativas, conclui-se que a determinação da alínea “h” do item I da DM 0203/2024-GPCPN, de 25/09/24, sobre monitoramento e responsabilização de infratores, como medida emergencial, foi **cumprida**.

1.3 Políticas públicas

86. Em termos de Políticas Públicas, conforme o Anexo XVI, p. 2, Id. 1653519, os justificantes afirmam que a SEDAM desenvolveu o Plano de Gestão Integrada – GI denominados GI Madeira, GI Machado, GI Mamoré e GI Guaporé para facilitar as ações nas 49 Unidades de Conservação do Estado que estão distribuídas nas áreas da Gestão Integrada, inclusive foi criado o Regimento Interno da Gestão Integrada pela Portaria nº 247 de 15 de junho de 2023.

87. Ainda falando de políticas públicas, o Plano de Prevenção, Controles e Promoção de Alternativas Sustentáveis ao Desmatamento em Rondônia – PPCASD vigeu de 2009 a 2019, sendo que, para substituir ou atualizar esse plano que terminou em 2019, o Governo do Estado apresentou o Plano Estadual Preserva+ Rondônia: Proteção da Floresta e combate às queimadas e incêndios florestais, para o período de 2024 a 2027, até o momento da justificativa (01/10/24), a SEDAM ainda aguardava a publicação desse plano, mesmo assim, a SEDAM deu início às oficinas técnicas para capacitação e integração de equipes.

88. Portanto, o que se conclui, com base nos autos, é que no período da grave crise dos incêndios florestais de 2024, **o Estado de Rondônia, desde de 2020, estava sem plano regular de alternativas sustentáveis ao desmatamento** (Id. 1653519, p. 6).

1.4 Orçamentos da SEDAM e dos Fundos de Proteção Ambiental

89. No que diz respeito ao orçamento da SEDAM de 2024, não há grandes disparidades nas variações entre o orçamento inicial e o atualizado, nem em relação à despesa empenhada e liquidada e paga, sobretudo nos períodos antecedentes, conforme se vê:

180001-Secretaria de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM- Execução Orçamentária - 2024					
Ano	2020	2021	2022	2023	2024
LOA Inicial	51.888.464,00	39.426.506,00	34.621.879,00	53.088.171,00	56.849.210,00
LOA Atualizada	58.414.327,55	41.456.165,70	66.872.912,57	73.062.063,03	63.258.944,31
Despesa Empenhada	31.463.878,34	29.371.718,16	53.790.043,83	58.216.321,01	57.279.918,04
Despesa Liquidada	26.067.870,09	26.057.206,96	40.892.404,73	48.197.072,87	53.844.521,25
Despesa Paga	25.488.776,17	25.912.841,86	40.891.071,29	48.174.597,19	53.841.926,55

Fonte: Contabilidade Geral do Estado (Diverport) - Relatório QDO - Quadro Demonstrativo da Despesa-Modo2.

1.5 Fundos de Proteção Ambiental

90. Analisando-se as execuções orçamentárias das unidades envolvidas diretamente nas atividades de fins de preservação do meio ambiente, no exercício de 2024, temos:

a) Fundo de Proteção ambiental

180013-Fundo Especial de Proteção Ambiental- Execução Orçamentária - 2024						
Ano	2020	2021	2022	2023	2024	% de 2024
LOA Inicial	11.150.259,00	11.838.312,00	13.158.296,00	16.744.954,00	19.565.211,00	
LOA Atualizada	34.345.132,39	22.018.851,64	26.035.736,28	32.665.204,00	33.260.458,52	70%
Despesa Empenhada	27.664.623,12	15.722.553,05	15.588.901,58	23.068.120,62	27.751.840,17	83%
Despesa Liquidada	11.468.129,33	14.064.369,25	13.916.559,55	21.116.502,86	23.805.804,09	86%
Despesa Paga	11.345.552,06	1.602.076,28	13.916.859,55	21.116.502,86	23.801.629,76	99%

Fonte: Contabilidade Geral do Estado (Diverport) - Relatório QDO - Quadro Demonstrativo da Despesa-Modo2

91. No exercício de 2024, o orçamento inicial do Fundo Especial de Proteção ambiental foi suplementado em 70%, saltando de R\$ 19,5 milhões para R\$ 33 milhões, deste, foi empenhado R\$ 27,1 milhões e liquidado R\$ 23, 805 milhões. 92. Os números acima evidenciam que o orçamento inicial do Fundo de Proteção Ambiental, de 2024, foi suplementado em 70%, mantendo um padrão, aproximado, do que vem acontecendo desde 2020.

b) Fundo estadual de Recursos Hídricos

180012-Fundo Estadual de Recursos Hídricos- Execução Orçamentária - 2024						
Ano	2020	2021	2022	2023	2024	% 2024
LOA Inicial	*	168.515,00	176.941,00	279.910,00	1.665.101,00	0,00
LOA Atualizada	*	168.515,00	438.691,00	579.910,00	6.675.801,91	302%
Despesa Empenhada	*	62.651,54	130.530,00	154.537,00	3.793.334,03	57%
Despesa Liquidada	*	42.900,00	119.750,00	154.537,00	893.715,24	24%
Despesa Paga	*	42.900,00	119.750,00	154.537,00	858.215,24	96%

Fonte: Contabilidade Geral do Estado (Diverport) - Relatório QDO - Quadro Demonstrativo da Despesa-Modo2

*em 2020, a unidade 18012-Fundo Estadual de Recursos Hídricos, ainda não existia.

93. O orçamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de 2024, foi suplementado em 301%, em relação ao seu valor inicial, demonstrando um aumento de suplementação, aproximado, de pelo menos 3 vezes em relação aos anos de 2021 a 2023. No entanto, o valor liquidado, R\$ 893,7 mil, é insignificante em relação ao empenhado.

94. Quanto às suplementações dos orçamentos iniciais, em relação ao atualizado (orçamento no encerramento do exercício) dos dois fundos em análise, ficou evidente um padrão, semelhante, pelo menos, desde 2020, ou seja, um planejamento para um determinado patamar de dotação orçamentária, que precisou ser fortemente suplementada durante sua execução, prejudicando a eficiência do planejamento.

95. Embora o contexto no Relatório Técnico inicial (Id.1637943) possa ser um pouco diferente, porque não abrange o ano de 2024, cobre o período de 2020 a 2023, e, além disso, o orçamento de 2024 não deu sequência explícita aos programas: Programa 2082 – Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Programas 2847 e 2709 – Fundo de Desenvolvimento Ambiental, que podem, em 2024, ter sido incorporados aos fundos com outra denominação.

96. Desta forma, o que foi dito para o período de 2020 a 2023 no Relatório Técnico inicial, abaixo transcrito (Id. 1637943):

“chama atenção o índice de suplementação orçamentária, o que implica em prejuízo ao planejamento de ações por ausência de crédito assegurado na LOA, implicando na dependência da Secretaria de abertura de crédito adicional” (id. 1637943, p. 19).

97. Continua válido para o período de 2020 a 2024, no que diz respeito à insuficiência orçamentária dos fundos diretamente envolvidos na proteção ambiental.

1.6 Principais providências relativas à crise das queimadas do Estado em 2024

98. A documentação contida nos autos permite se visualizar que foi depois da Recomendação Conjunta do Ministério Público de Rondônia SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH, de **20/08/24** (Id. 1636036) que o Estado tomou novas medidas de enfrentamento mais enérgicas e a partir de setembro/24 intensificou a fiscalização e o combate aos incêndios florestais, conforme se vê pela cronologia das providências em relação aos incêndios florestais em Rondônia, em 2024, abaixo:

99. **a) 20/08/24**, o Ministério Público de Rondônia expediu a Recomendação Conjunta SEI nº 2/2024/16ª PJ- PVH, de 20/08/24 (Id. 1636036), com base em vários considerando, notadamente:

“Considerando ainda, que a estiagem neste ano de 2024 na Amazônia, pode ser ainda mais severa, segundo, prognóstico em 14 estações de monitoramento da região amazônica, principalmente nos próximos meses de setembro a novembro, em que os níveis dos rios podem chegar próximo da mínima histórica ou mesmo ultrapassá-la, impactando municípios localizados nas bacias dos Rios Madeira, Negro, Solimões, Tapajós e Tocantins/Araguaia, segundo dados do CENSIPAM, órgão do Ministério”.

100. **b) 26/08/24**, o Governo do Estado, pelo Decreto 29.417/24, de 26/08/24, declarou situação de emergência, nível II, em todo o território estadual, em decorrência de desastre relativo a incêndios florestais e baixa umidade relativa do ar (Anexo VIII, Id. 1653511).

101. **c) 28/08/24**, o Governo do Estado, pelo Decreto 29.428/24, de 28/08/24, determinou temporariamente a suspensão da permissão do emprego do fogo no território do Estado de Rondônia, pelo prazo de 90 dias, contados da data da publicação do decreto no DOE de 28/08/24, edição 161, p. 7/8 (Id. 1636037).

102. **d) 01/09/24**, Operação Temporária I, organizada em atendimento à solicitação do Ministério Público de Rondônia.

103. **e) 03/09/24**, apresentação do Plano de Trabalho da SEDAM para fiscalização e combate às queimadas ilegais (Id. 1636038). Plano elaborado após a edição de Decreto 29. 428/24, de 28 de agosto de 2024.

104. **f) 06/09/24**, Operação Temporária II, que foi uma extensão da operação Temporária I.

105. **g) 26/09/24**, Contrato (emergencial) nº 1132/2024/PGE-SESDEC, de 26/09/24, contratação de 2 aeronaves de combate a incêndios para atender o CBM, R\$ 7.990.000,00, vigência de 60 dias contados de 26/09/24, entrega em 24 horas da assinatura do contrato. (Id. 1653507, Anexo IV).

106. **h) 27/09/24**, publicação do Edital 1/2024/CBM-COBMD, no DOE 1883, p. 104/115, cujo objeto foi o processo seletivo simplificado de contratação de 126 brigadistas temporários para o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia (Id. 1653507), sendo que, apenas 66 foram efetivados no início de novembro/24.

107. **i) 07/10/24**, contrato (emergencial) nº 1206/2024/PGE-SESDEC, de 07/10/24, Objeto: aquisição de Drone, no valor de R\$ 256.000,00, com sensor térmico para atividade de combate a incêndio florestal, vigência de 12 meses a contar de 07/10/24. Prazo de entrega 30 dias corridos a contar de 07/10/24 (Id. 1653517, anexo XIV, p.2).

108. Os fatos listados nos parágrafos acima, evidenciam que o Governo do Estado não se precavê adequadamente para a estiagem atípica anunciada pelos órgãos de monitoramento, apesar dos prognósticos das 14 estações de monitoramento da região amazônica e da quantidade de focos de fogo que vinham sendo apontados, desde julho/24, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, citados pelo Ministério Público/RO (Id. 1636036).

109. A omissão da parte do Governo do Estado ficou exposta quando no mês de agosto os incêndios florestais surgiram em larga escala, e, diante da reação insuficiente do Estado no combate aos incêndios florestais, o Ministério Público do Estado foi impelido a apresentar a Recomendação Conjunta SEI n. 2/2024/16ª PJ- PVH, de 20/08/24 (Id. 1636036), após o que se observa uma série de medidas e ações, mais enérgicas, do Estado no combate aos incêndios florestais, naquela altura dos acontecimentos as medidas foram bem vindas, porém, os danos já eram irreversíveis, pois, quando se iniciou a operação Temporária em 01/09/24, os incêndios florestais, a mais de um mês, estavam consumindo a área do Parque Estadual de Guajará Mirim e imediações (Anexo XVI, Id. 1653519, p. 5).

110. Diligência do Tribunal de Contas

111. O Presidente, deste Tribunal, em reforço ao trabalho desenvolvido no presente processo, expediu o Ofício nº 12/2025/GABPRES/TCERO, de 18/02/2025 (SEI TCE 0679/2025, Id. 0819684), requerendo dos titulares da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG, Secretaria Adjunta da Casa Civil, Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN, Coordenador Estadual da Defesa Civil, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral do Estado-CGE, com cópia ao Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santo, informações sobre medidas preventivas ou ordinárias em relação às queimadas e incêndios florestais, em termos de preparação (gestão de riscos), resposta (gestão de desastres) e fiscalização, contendo, no mínimo: (i) a descrição da ação preventiva; (ii) o responsável pela implementação e controle da ação preventiva (SEI TCE 2320/2025, Id. 0839065).

112. O Ofício nº 12/2025/GABPRES/TCERO, de 18/02/2025, foi respondido por intermédio do Ofício nº 7079/2025/PGE-TCONTAS, de 28/03/2025, no qual o Governo do Estado informa as iniciativas em andamento, em 2025, as medidas preventivas e ordinárias implementadas, além disso, informou as ações planejadas para 2025, detalhadas nos planos:

113. Plano de Trabalho Conjunto de **Fiscalização** Ambiental contra o Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais – 2025;
114. Plano de Ação - fase 1 - Plano de Trabalho Conjunto de **Prevenção** às Queimadas, Incêndios Florestais e Desmatamento Ilegal - 2025;
115. Plano de Ação - fase 2 - **Resposta** às Queimadas e Incêndios Florestais - temporada 2025 (SEI Tce 002320/2025, id. 0839065),

116. Os planos, mencionados acima, estão sendo analisados pela equipe técnica do Tribunal de Contas, através dos autos 01600/2025, abrindo caminho para que as ações a serem executadas em 2025, relativas aos planos listados acima, sejam monitoradas neste outro processo.

20. A partir da análise das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico concluiu que as determinações constantes da DM 0203/2024-GPCPN foram, em sua maioria, atendidas. Em síntese, restou evidenciado o **cumprimento parcial** das alíneas “a” (contratação de brigadistas) e “e” (canais de denúncia), enquanto as alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” foram **cumpridas integralmente**.

21. No tocante ao item “a”, verifica-se que, embora não tenha sido alcançado o quantitativo total previsto no edital de contratação emergencial — tendo sido efetivada apenas a admissão de 66 brigadistas de um total de 126 previstos —, houve cumprimento relevante da medida, considerando a efetiva realização do processo seletivo, a capacitação dos aprovados e sua lotação em áreas estratégicas. Ressalte-se que as contratações ocorreram em prazo compatível com a situação emergencial e demonstram esforço concreto do estado na recomposição da força de combate às queimadas, mesmo diante das limitações operacionais e orçamentárias existentes.

22. Quanto ao item “e”, embora tenham sido identificadas falhas nos canais de denúncia disponibilizados, sobretudo quanto à eficiência do atendimento, os responsáveis comprovaram a existência de múltiplos meios de comunicação ativos (0800, telefones institucionais, e-mails e plataformas eletrônicas), bem como a realização de esforços para mitigar tais deficiências, como a ampliação do horário de atendimento da ouvidoria e a parceria com outros órgãos estaduais. Ademais, foi informada a intenção de contratação de solução tecnológica mais adequada, o que evidencia a boa-fé e o propósito de superar as fragilidades diagnosticadas.

23. Por tais razões, e considerando, ainda, o reconhecimento pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas de que os gestores adotaram medidas relevantes para o enfrentamento da crise ambiental, ainda que de forma reativa, não se revela cabível a aplicação de multa às autoridades envolvidas. Destacam-se, nesse sentido, não apenas o cumprimento, ainda que parcial, das determinações da Decisão Monocrática n. 0203/2024-GPCPN, mas também a formulação e apresentação de planos de ação voltados à prevenção e ao combate das queimadas para o exercício de 2025, cujas ações serão objeto de acompanhamento específico por esta Corte.

24. Ademais, as determinações cumpridas parcialmente poderão ser objeto de acompanhamento no exercício de 2025, uma vez que o Tribunal autuou o processo n. 01600/2025-TCE-RO, destinado a avaliar as medidas preventivas e de fiscalização previstas para o exercício de 2025.

25. No aludido processo, foram examinados os planos apresentados pelos órgãos estaduais competentes, o que possibilitou uma visão ampliada da estrutura de governança ambiental e da efetividade das estratégias adotadas pelo estado. A análise técnica realizada identificou fragilidades nos instrumentos de planejamento, tais como: ausência de sistematização entre os planos, carência de metas e indicadores objetivos, insuficiência de recursos orçamentários e inconsistência dos diagnósticos técnicos.

26. Esses achados motivaram a expedição da Decisão Monocrática n. 0077/2025-GCESS, que determinou, entre outras providências, a **constituição de grupo de trabalho interinstitucional**, com a participação da SEPEPP e da Secretaria-Geral de Controle Externo, visando ao aperfeiçoamento da política estadual de enfrentamento às queimadas e ao desmatamento.

27. Assim, verifica-se que as ações demandadas das autoridades estaduais possuem **natureza contínua e estruturante**, transcendendo à análise anual da gestão anual, razão pela qual a matéria ambiental está sendo acompanhada no âmbito do processo n. 01600/2025, de modo a permitir e garantir o monitoramento dos desdobramentos das ações planejadas.

28. Considerando que o presente feito versa sobre políticas públicas implementadas sob a responsabilidade direta do chefe do Poder Executivo estadual, e diante da sua relevância orçamentária, administrativa e estratégica, **mostra-se pertinente o pensamento destes autos ao processo de prestação de contas do governo do estado de Rondônia, exercício de 2024 (n. 01486/2025-TCE-RO)**. Tal medida visa subsidiar a análise de mérito quanto à atuação do Governador frente à crise ambiental e às providências adotadas em sua gestão.

29. Nesse contexto, verifica-se que a atuação desta Corte, em convergência com a do Ministério Público de Contas e demais órgãos de controle, **contribuiu de forma decisiva para o fortalecimento da governança ambiental no estado de Rondônia**, impulsionando a adoção de medidas corretivas e estruturantes que, a curto prazo, mitigaram os impactos ambientais das queimadas e que, a longo prazo, buscam garantir a qualidade de vida da população.

30. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Considerar cumpridas, nos termos da análise técnica constante do ID 1757781, as determinações contidas no inciso I da Decisão Monocrática n. 0203/2024-GPCPN, sendo parcialmente as alíneas “a” e “e”, e integralmente as alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”;

II – Reconhecer que o estado de Rondônia adotou medidas para o enfrentamento da crise ambiental decorrente das queimadas, ainda que de forma reativa, não se mostrando cabível, neste caso, a aplicação de penalidade aos responsáveis;

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado – CGE/RO, o monitoramento das ações ambientais previstas para o exercício de 2025, no âmbito do processo n. 01600/2025-TCE-RO, com especial atenção aos seguintes planos apresentados:

- a) Plano de Trabalho Conjunto de Fiscalização Ambiental contra o Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais – 2025;
- b) Plano de Ação – Fase 1: Prevenção às Queimadas, Incêndios Florestais e Desmatamento Ilegal – 2025; e
- c) Plano de Ação – Fase 2: Resposta às Queimadas e Incêndios Florestais – Temporada 2025;

IV – Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo n. 01486/2025-TCE-RO, referente à prestação de contas do governo do estado de Rondônia – exercício de 2024, com vistas a subsidiar a análise da atuação da autoridade máxima do Poder Executivo no âmbito da política ambiental estadual;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ que adote as seguintes providências:

- a) **Dê ciência** desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que o inteiro teor da decisão, bem como o relatório técnico e o parecer ministerial, estão disponíveis para consulta no portal institucional: www.tce.ro.gov.br;
- b) **Dê ciência** da presente decisão à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Relator das Contas de Governo do Estado do exercício de 2025, na forma regimental;
- c) **Promova** a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do Regimento Interno;

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2025.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto na forma regimental
Matrícula n. 468

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1852/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre de 2025
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE-RO
RESPONSÁVEL :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
Chefe do Poder Legislativo Estadual de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0092/2025-GC.JVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 003/TCE-RO. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2025, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025, do Poder Legislativo Estadual, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças, promoveu o acompanhamento por meio de seu Relatório Técnico (ID 1779558), da Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.
4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2025, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO^[1].
5. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010 do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão o referido no art. 20.

8. Os procedimentos concernentes à tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
9. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher ou não a manifestação técnica.
10. Sobre a gestão fiscal em exame, a Unidade Técnica informou (ID 1779558) que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
11. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF da Assembleia Legislativa de Rondônia contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN/MF n. 699/2023, e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis.
12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado o resultado de acompanhamento, vejamos:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

2.3.1. Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida – RCL

No 1º quadrimestre, ALE/RO utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a RCL no valor de R\$ 14.631.654.010,74 ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 228.240.224,43, equivalente a 1,56% da RCL. Portanto, a ALE/RO não extrapolou os limites estabelecidos na LRF para Despesa Total com Pessoal - DTP, conforme demonstrado no Anexo I, deste relatório (ID 1767092).

2.3.2. Limites de Alerta e Prudencial:

Quadro 03: Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
1º Quadr./2025	1,56%	Não	Não	Não

Fonte: Documento 03010/25 (ID 1763151) e Portal da Transparência.

Considerando que o gasto efetivo de pessoal da ALE/RO foi de R\$ 228.240.224,43, equivalente a 1,55% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Ademais, observa-se que desde o exercício de 2019, o Poder Legislativo Estadual tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme se vê:

2.4. Evolução da Despesa com Pessoal

A ALE, desde o 2º quadrimestre de 2019 ao 1º quadrimestre de 2025, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

Quadro 04: Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal (R\$)	% Despendido	Limite de alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo	Situação
2º Quad./2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2023	11.751.863.272,85	181.190.219,49	1,54	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2023	11.886.267.028,91	183.904.808,41	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2023	12.525.048.292,81	184.731.676,50	1,47	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2024	13.124.505.108,33	203.553.161,03	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2024	13.715.017.261,99	212.527.031,48	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2024	14.190.334.424,14	220.247.948,31	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2025	14.631.654.010,74	228.240.224,43	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal – TCE/RO.

14. Nestes termos, em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1767092) conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, foi devidamente encaminhado a essa e. Corte de Contas, e não foi identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, portanto, cabe inferir que os limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

15. Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1439/2023, 1398/2024, nos quais também decidi pelo cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 69/2023 e 91/2024/GCJVA, respectivamente.

16. No mesmo sentido esta Corte de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO QUADRIMESTRE. ALE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº. 003/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS NA LRF.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação de remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, da ALE-RO. (DM-0119/2024-GCJPPM. Processo n. 1540/2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2024. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. REMESSA À SGCE PARA CONTINUIDADE DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. 1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular. 2. Ausência de extrapolação aos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal. 3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2024 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. (DM-0126/2024-GCPCN. Processo n. 1557/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

17. Desta feita, com base nos argumentos alhures expostos e em acolhimento a oportuna e profícua proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1779558), **DECIDO**:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Excelentíssimo senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, na condição de Presidente, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000.

II – Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I, senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, Chefe do Poder Legislativo Estadual e ao senhor Gustavo da Cunha Silveira, CPF n. ***.696.051-**, Controlador Geral da Assembleia Legislativa Estadual, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas determinadas, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuidade do monitoramento e análise objeto do presente feito.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Os relatórios de gestão fiscal **serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores**, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício. (destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1638/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Elizeu Rodrigues, CPF n. ***.118.002-** – Atual Presidente
RESPONSÁVEL: Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-** – Presidenteem 2024
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2025-GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1763651), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF: ***.605.702-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. É o relatório.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1763651), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2024 (IDs 1592903, 1682966 e 1763170, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso I, da LRF	13/6/2024	Intempestiva
		2º Quadrimestre		5/12/2024	Intempestiva
		3º Quadrimestre		20/05/2025	
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II, da LRF		3,12%
		2º Quadrimestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF		2,85%
		3º Quadrimestre	Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,57%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis, por intermédio do Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1763651), que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1763651), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Teixeiraópolis**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Senhor Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1322/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Irapuan Ferreira Neves.
CPF n. ***.321.742-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0382/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Irapuan Ferreira Neves**, CPF n. ***.321.742-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300019900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 46, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1748554), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1749009, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O servidor, nascido em 10.5.1951, ingressou no serviço público em 19.3.1991 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1748555) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748877). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1748557).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 46, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Irapuan Ferreira Neves**, CPF n. ***.321.742-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300019900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1282/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Olga Alves Pereira.
CPF n. ***.539.171-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0383/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Olga Alves Pereira**, CPF n. ***.539.171-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300044619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 222, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1747168), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748999, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1747169) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748526).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747171).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Olga Alves Pereira**, CPF n. ***.539.171-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300044619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 222, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1841/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Conceição Fernandes de Carvalho
CPF n. ***.538.899-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON à época
CPF n. ***.252.482 -**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Conceição Fernandes de Carvalho**, CPF n. ***.538.899-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300015521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 209, de 28.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID 1766729), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1767883, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1766730) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1767634).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1766732).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Conceição Fernandes de Carvalho**, CPF n. ***.538.899-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300015521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 209, de 28.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID 1766729), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1837/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Janete Luzia de Souza
CPF n. ***.958.132-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON à época
CPF n. ***.252.482 -**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Janete Luzia de Souza**, CPF n. ***.958.132-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (Auxiliar de Saúde), classe C, referência 12, matrícula n. 300017313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 554, de 1.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1766608), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1767882, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1766609) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1767350).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1766611).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Janete Luzia de Souza**, CPF n. ***.958.132-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (Auxiliar de Saúde), classe C, referência 12, matrícula n. 300017313, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 554, de 1.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1766608), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1842/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Josefa de Sousa Ramos

CPF n. ***.569.643-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Josefa de Sousa Ramos**, CPF n. ***.569.643-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014662, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1125, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 1766778), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1767884, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 31 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1766779) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1767428).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1766781).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Josefa de Sousa Ramos**, CPF n. ***.569.643-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014662, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1125, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 1766778), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1377/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Antônia Edinéa Paixão Cruz da Silva**

CPF n. ***.790.572-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia Edinéa Paixão Cruz da Silva**, CPF n. ***.790.572-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Operacional da Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. xxxxxx933, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 633, de 20.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1750026).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024 (ID 1756641).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos e 7 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1750027) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1767318).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750029).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Antônia Edinéa Paixão Cruz da Silva**, CPF n. ***.790.572-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Operacional da Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. xxxxxx933, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 633, de 20.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01988/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Nair Pinto da Silva** (cônjuge)
CPF n. ***.034.602-**
INSTITUIDOR: Levi Cláudio da Silva
CPF n. ***.779.369-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Nair Pinto da Silva** (cônjuge), CPF n. ***.034.602-**, beneficiária do instituidor **Levi Cláudio da Silva**, CPF n. ***.779.369-**, falecido em 22.9.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025260, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada inicialmente por meio do Ato Concessório de Pensão n. 129, de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019. (ID 1772842).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 177580), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Nair Pinto da Silva** (cônjuge), CPF n. ***.034.602-**, beneficiária do instituidor **Levi Cláudio da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 22.9.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1772843), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (fl. 11 do ID 1772842).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1772844).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 129, de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Nair Pinto da Silva** (cônjuge), CPF n. ***.034.602-**, beneficiária do instituidor **Levi Cláudio da Silva**, CPF n. ***.779.369-**, falecido em 22.9.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025260, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02058/25
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 020/2025, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para a locação e fornecimento de software de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle - Processo Administrativo n. 371/2024/SEMG.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***.506.852-**, Prefeito
INTERESSADA: VIADEV Inovações Tecnológicas, CNPJ 47.676.085/0001-96, representada por João Fonseca Júnior, CPF n. ***.311.982-**, sócio administrador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0143/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICADA. PORTARIA N. 32/GABPRES, DE 20 DE MARÇO DE 2025. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, fica prejudicada a análise da tutela de urgência requerida, com o conseqüente arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pela empresa VIADEV Inovações Tecnológicas, CNPJ 47.676.085/0001-96, representada por João Fonseca Júnior, CPF n. ***.311.982-**, sócio administrador, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 020/2025, de responsabilidade do município de Candeias do Jamari/RO, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para a locação e fornecimento de software de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle - Processo Administrativo n. 371/2024/SEM, bem como a contratação de software de gestão de ensino (escolas e secretaria), gestão de saúde (hospitais e unidades de saúde), sistema de processo eletrônico e sistema de compilação e consolidação de normas legais, para atender a municipalidade e a Câmara de Vereadores.

2. Em sua peça intitulada como “*REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR*” (ID 1776547), a representante alega ter identificado graves vícios, com ofensa aos princípios constitucionais e legais de legalidade, planejamento, isonomia, competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo, assim descritos:

1. Estudo Técnico Preliminar (ETP) falho e incongruente (violação ao art. 18 da Lei 14.133/21): ausência de estudo comparativo de soluções alternativas de contratação; ausência de matriz de riscos; ausência de avaliação de viabilidade técnica e econômica adequada.

2. Descrição genérica e imprecisa do objeto licitado (violação aos arts. 6º, XXIII, e 18, §1º, VII da Lei 14.133/21): ausência de especificação técnica objetiva e detalhada dos serviços de hospedagem web, armazenamento de e-mails e segurança digital, comprometendo a formulação de propostas técnicas isonômicas.

3. Aglutinação indevida de objetos distintos em lote único (violação ao art. 47 da Lei 14.133/21): unificação indevida de software administrativo com hospedagem web e serviços de e-mail institucional, limitando a ampla competitividade e favorecendo indevidamente determinados perfis de fornecedores.

4. Critérios desproporcionais e excludentes de habilitação técnica (violação ao art. 67, §§ 1º e 5º da Lei 14.133/21): imposição de exigências irrazoáveis quanto a tempo mínimo de experiência, volume mínimo de operações prévias, exigência cumulativa de atestados completos e homologados por encerramento de exercícios fiscais.

5. Eleição equivocada da migração de dados como item de maior relevância (violação ao art. 67, §5º da Lei 14.133/21): priorização indevida de etapa acessória de implantação em detrimento da efetiva prestação continuada do objeto contratual.

6. Exigência indevida de catálogos e folders como condição de habilitação (violação ao art. 40, §5º da Lei 14.133/21 e Súmula TCU nº 270): adoção de critério subjetivo e não auditável como restrição prévia.

7. Ausência de memória de cálculo e planilha analítica de preços (violação ao art. 23 da Lei 14.133/21): ausência de metodologia de formação de preços que permita aferição objetiva de exequibilidade e vantajosidade. (destaques do original)

03. A interessada, após discorrer sobre cada uma das irregularidades e informar que impugnou administrativamente o edital, pede, liminarmente, a concessão de tutela para suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a correção do edital, propiciando assim que as licitantes participem em igualdade de condições. É o que se extrai da conclusão, cujo inteiro teor transcrevo:

VI - DO PEDIDO FINAL

Cumpra, neste momento processual, sensibilizar Vossa Excelência acerca da gravidade concreta e objetiva das ilegalidades que recaem sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, e da imprescindibilidade da atuação imediata deste Egrégio Tribunal de Contas como verdadeiro guardião da legalidade e da moralidade administrativa.

A inércia neste momento poderá conduzir à adjudicação e contratação viciadas, gerando potenciais anulações futuras, disputas judiciais, paralisação de serviços públicos essenciais e, acima de tudo, lesão irreparável à credibilidade da Administração Pública e a este próprio Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, esta Representação não busca mero pronunciamento opinativo ou dilação probatória, mas sim a atuação firme, célere e preventiva deste Tribunal, com a concessão da tutela de urgência requerida, a fim de sustar o prosseguimento de certame licitatório eivado de nulidades gravíssimas, assegurando-se a proteção integral do interesse público, da supremacia da legalidade administrativa e da boa governança pública.

Confia, portanto, a Representante na sensibilidade, independência técnica e responsabilidade institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o acolhimento da medida cautelar requerida, como única via capaz de preservar a higidez do processo licitatório e a própria credibilidade das contratações públicas municipais, **PELO EXPOSTO, REQUER:**

a) A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

b) A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

c) Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

d) A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos. Nestes termos, **pede e espera deferimento!** (destaques do original)

04. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal, durante a instrução, juntou aos autos cópias da impugnação administrativa apresentada pela representante (ID 1781665 e 1781696) e de um despacho contendo a informação de suspensão da licitação (ID 1781697). Após, a SGCE examinou toda a documentação, procedendo à análise de seletividade e emitindo relatório técnico (ID 1781786) se posicionando pelo não processamento da “representação” e para que seja considerada prejudicada a análise da tutela de urgência. Ademais, pugnou por dar conhecimento da denúncia ao Prefeito e ao Controlador-Geral, para a adoção de medidas administrativas cabíveis. É o que se extrai da manifestação, cuja conclusão transcrevo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos senhores Lindomar Barbosa Alves – CPF nº ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari e Firmo Jean Carlos Diogenes, CPF: ***.619.342-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. (destaques do original)

05. É o relatório. Decido.

06. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

07. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, **sobretudo em razão da Administração ter suspenso o certame, por prazo indeterminado, para ajustes na fase preparatória**. Assim, é desaconselhável a instauração de ação de controle por este Tribunal, devendo apenas a representação ser encaminhada aos gestores para **conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis**.

08. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1781786), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. O comunicante noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025/SML/PMCJ, que visa a contratação de empresa especializada para a locação e fornecimento de software de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle, destinado a atender o município de Candeias do Jamari/RO, abrangendo a Prefeitura Municipal (Poder Executivo), suas secretarias e fundos (como o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo de Assistência Social e outros que vierem a ser instituídos), a Câmara Municipal, bem como a contratação de software de gestão de ensino (escolas e secretaria), gestão de saúde (hospitais e unidades de saúde), sistema de processo eletrônico, sistema de compilação e consolidação de normas legais.

31. Dentre as irregularidades mencionadas, estão:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) falho e incongruente;
- b) Descrição genérica e imprecisa do objeto licitado;
- c) Aglutinação indevida de objetos distintos em lote único;
- d) Critérios desproporcionais e excludentes de habilitação técnica;
- e) Eleição equivocada da migração de dados como item de maior relevância;
- f) Exigência indevida de catálogos e folders como condição de habilitação;
- g) Ausência de memória de cálculo e planilha analítica de preços

32. Relativamente à alegação de Estudo Técnico Preliminar (ETP) falho e incongruente, o comunicante afirma ser patente a superficialidade na identificação e gestão de riscos, ausentando-se o ETP de promover o mapeamento efetivo dos riscos inerentes à contratação de soluções tecnológicas integradas, que abrangem, entre outros, riscos de dependência tecnológica (vendedor lock-in), riscos contratuais de migração de dados sensíveis, riscos operacionais de continuidade de serviços e riscos financeiros de majoração indevida de custos futuros.

33. A omissão em tal diagnóstico violaria o art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021, bem como afronta o entendimento pacificado do TCU, segundo o qual o mapeamento e a mitigação de riscos constituem condição *sine qua non* à validação de qualquer processo de contratação.

34. Além disso, seria insuficiente a fundamentação apresentada quanto à vantajosidade da solução locada. Embora o ETP indique genericamente a preferência por modelo SaaS (Software como Serviço), ausenta-se de qualquer estudo comparativo de alternativas, tampouco traz análise de custo total de propriedade (TCO - Total Cost of Ownership), imprescindível à aferição objetiva.

35. O edital em sua peça de planejamento, argumenta, não buscou analisar a escolha da solução de locação de software como serviço (SaaS), porquanto, não há qualquer demonstração de que outras soluções tecnológicas eventualmente existentes no mercado não seriam viáveis, adequadas ou mais vantajosas à Administração.

36. Sobre a descrição genérica e imprecisa do objeto licitado, o comunicante afirma que a análise detida do instrumento convocatório revela que as especificações técnicas relativas à contratação de hospedagem de web-site, emails institucionais e infraestrutura de TI não observam o necessário grau de detalhamento, objetividade e mensurabilidade exigidos pela legislação vigente, o que comprometeria gravemente a formulação adequada das propostas pelos licitantes.
37. De acordo com as alegações, o edital apresenta exigências genéricas como:
- i. "Hospedagem de site oficial em ambiente web";
 - ii. "Sistema desenvolvido especialmente para dar transparência às ações da administração"
 - iii. Criação de website com estrutura de secretarias, histórico do município, portal de transparência, notícias, etc
 - iv. Limitação de e-mails institucionais a 15GB ou 20GB por caixa.
38. Contudo, não haveria qualquer especificação técnica objetiva quanto a:
- i. Disponibilidade mínima (uptime garantido em percentual);
 - ii. Capacidade total de armazenamento e escalabilidade do ambiente (storage total, capacidade de tráfego mensal, largura de banda contratada, etc);
 - iii. Performance mínima (tempo máximo de carregamento de páginas, latência, tempos de resposta);
 - iv. Infraestrutura física e lógica de data center (localização, níveis de redundância, certificações ISO/IEC, TIER, compliance de segurança);
 - v. Protocolos de backup, disaster recovery, políticas de reversibilidade e planos de contingência concretos além de simples menções genéricas;
 - vi. Parâmetros de segurança de rede além da menção genérica à LGPD (como firewall, DDoS, failover, anti-vírus corporativo, controle granular de acesso e rastreabilidade de logs);
 - vii. Indicadores de SLA (Service Level Agreement), que são apenas citados no ETP de forma abstrata, sem incorporação concreta ao edital de contratação.
39. Sobre a aglutinação indevida de objetos distintos em lote único, o comunicante aduz que o edital engloba sob a mesma matriz de julgamento por lote serviços de natureza claramente distinta, tais como:
- i. Licença de uso de múltiplos softwares administrativos (gestão orçamentária, financeira, educacional, de saúde, assistência social e processo eletrônico);
 - ii. Hospedagem de web-site institucional com desenvolvimento e manutenção do portal;
 - iii. Disponibilização de contas de e-mails institucionais com capacidade de armazenamento em nuvem.
40. A aglutinação desses objetos comprometeria os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, II e III, da Lei 14.133/21), na medida em que restringiria indevidamente a participação de empresas especializadas em um desses segmentos específicos, criando barreira artificial à competição e potencializando riscos de direcionamento.
41. Relativamente aos critérios desproporcionais e excludentes de habilitação técnica alegados, o comunicante afirma que o edital exige que a licitante demonstre experiência comprovada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de prestação de serviços similares ao objeto licitado. Essa exigência temporal, estaria desprovida de fundamentação técnica circunstanciada, o que configuraria critério restritivo desproporcional e anticompetitivo, uma vez que:
- i. Desconsidera a dinâmica específica do mercado de tecnologia da informação, caracterizado por constantes inovações e surgimento de soluções mais modernas e eficazes por empresas recém-estabelecidas;
 - ii. Inibe a participação de startups e empresas inovadoras, ainda que detentoras de plenas condições técnicas e operacionais para execução do objeto.
42. Ainda, considera abusiva a exigência de atestados com ciclo contábil completo encerrado. Tal exigência prevê a comprovação não apenas do fornecimento de software, mas sua utilização plena por outro ente público ao longo de ao menos um exercício fiscal completo (RAIS, DIRF e balanço).
43. Também se insurge contra a exigência de atestados que comprovem operações prévias equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da média das transações mensais atuais do Município de Candeias do Jamari/RO, pois, tal critério quantitativo, exigiria uma robustez operacional pretérita que superaria o objetivo da fase de habilitação.

44. Sobre a eleição equivocada da migração de dados como item de maior relevância, o comunicante aduz que o edital elegeu como item de maior relevância a atividade de migração e conversão de dados legados, estabelecendo, para tanto, exigência de atestados técnicos específicos que comprovem a execução prévia dessa etapa por parte da licitante, com prazo de implantação não superior ao fixado no presente Termo de Referência.
45. Tal fato restaria irregular, pois, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei 14.133/21, a identificação do item de maior relevância deveria recair sobre a etapa de maior complexidade técnica e de maior impacto direto e continuado na execução do objeto contratual, o que não se confunde com fases preparatórias ou acessórias.
46. Segundo o comunicante, a atividade-fim contratada é o fornecimento, manutenção e suporte continuado dos sistemas de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle, sendo esta a parcela de maior relevância. A migração de dados, embora tecnicamente delicada, é uma etapa de transição inicial, limitada temporalmente e, muitas vezes, customizada caso a caso.
47. Sobre a exigência indevida de catálogos e folders como condição de habilitação, verifica-se que o edital impõe, como condição de habilitação técnica, a apresentação de folders, prospectos, catálogos e materiais promocionais que demonstrem as funcionalidades ofertadas pela solução de software licitada.
48. Verifica-se que o item 8.3 do Edital (ID 1776029) prevê o seguinte:
- 8.3. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.**
49. Com efeito, o não cumprimento da exigência sob exame implicaria na não aceitação da proposta.
50. Por fim, relativamente à ausência de memória de cálculo e planilha analítica de preços, o edital, limita-se à apresentação de valores globais e unitários de referência, não disponibiliza a memória de cálculo da formação dos preços estimados. Não apresenta planilha analítica de custos que detalhe os componentes de formação dos valores, tais como tributos, encargos, insumos margens de lucro, despesas indiretas, ou mesmo a estrutura de composição de cada item licitado. Não indica sequer a metodologia de apuração e validação dos preços coletado.
51. Segundo o comunicante, tal fato prejudica a elaboração da proposta, ao mesmo tempo, que impede o controle preventivo de sobrepreço e superfaturamento. Inclusive impede, a aferição objetiva da exequibilidade das propostas ofertadas, obstaculizando a própria gestão contratual futura, pois impossibilita a Administração de realizar o acompanhamento adequado da execução e da necessidade de eventuais reajustes, revisões ou repactuações.
52. Não obstante, conforme informado no comunicado e confirmado mediante diligências no portal transparência, o comunicante interpôs impugnação em face do certame, tendo por **objeto as mesmas razões constantes do presente comunicado**, as quais se encontram pendentes de apreciação (ID 1781665).
53. Ainda, consta que o procedimento sob exame foi suspenso pela Administração em 18/06/2025, mantendo-se nessa situação até a presente data, conforme despacho de 26/06/2025 (ID 1781697):

DESPACHO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 26 de junho de 2025.

Processo nº: 371/SEMG/2024**Assunto:** Manifestação sobre a retirada do Lote nº 02 (Gestão Escolar) e deliberação formal da SEMED.

Considerando que o presente processo encontra-se suspenso, e levando em conta a manifestação extraoficial desta Secretaria Municipal de Educação (SEMED) acerca do interesse em promover a retirada do Lote nº 02, referente à "gestão escolar";

Despachamos os presentes autos para análise e deliberação **FORMAL** desta SEMED, a fim de que seja oficialmente registrada a posição desta pasta quanto à viabilidade e conveniência da referida retirada.

Solicitamos, portanto, a devida manifestação por escrito, para que se proceda com as devidas providências e o processo possa ter seu andamento adequado.

À Secretaria Municipal de Educação (SEMED), para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

MARISSON PIRES DOURADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARISSON PIRES DOURADO

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARISSON PIRES DOURADO** CPF: 987.131.112-11 em
26/06/2025 09:03:58. Cod. Autenticidade da Assinatura: 0920.7603.2583.X81U.2776, com
fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



54. Considerando que as mesmas razões apresentadas neste PAP foram submetidas a apreciação da Prefeitura em sede de impugnação; considerando as três linhas de defesas preconizadas pelo art. 169 da Lei n. 14.133/21, cuja primeira linha é integrada pelos servidores responsáveis pelo certame licitatório; considerando a suspensão do pregão, é de parecer que seja encaminhada cópia da documentação à administração responsável, a fim de que tome as providências, analise da impugnação e, se for o caso, proceda a correção e adequação do edital, conforme os princípios que regem as licitações públicas.
55. Vale frisar que no âmbito do Tribunal de Contas da União há decisões no sentido de considerar duplicação desnecessária de esforços o acionamento, ao mesmo tempo, da administração responsável pela licitação e o órgão de controle externo (vide Acórdão 1123/22-Plenário; Acórdão 1061/22-Plenário). No mesmo sentido, decisões desta Corte: DM 0081/2025-GCJEPPM (PAP n. 01333/25); DM 0063/2025-GCESS (PAP 01083/25); DM 0035/2022-GCESS (PAP 679/22).
56. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.
57. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.
58. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é grau 1, visto que nenhum dos quatro elementos que compõem a matriz gravidade está presente, considerando o fato do edital se encontrar suspenso pela Administração para análise de impugnação com mesmo teor deste PAP.
59. Ainda em razão do edital se encontrar suspenso pela Administração, a urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) "não irá mudar" (grau 1). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto.
60. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO
61. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

62. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

63. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

64. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. (destaques do original)

09. Como visto, a interessada impugnou o edital e a própria Administração suspendeu o certame. Este Gabinete realizou consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari em 04/07/2025 e na presente data (07/04/2025), constatando que o certame continua suspenso "para ajustes quanto a fase preparatória junto a secretaria de origem para que posteriormente seja marcado nova data para a realização do certame", conforme o seguinte aviso de suspensão^[1]:



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI
AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76 860-000
CNPJ: 63.761.902/0001-60



AVISO DE SUSPENSÃO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 18 de junho de 2025.

Aviso de Suspensão
Processo Administrativo n 371/2024
Pregão Eletrônico SRP n 020/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação e fornecimento de software de Gestão Administrativa, Orçamentária, Financeira e de Controle, destinado a atender o Município de Candeias do Jamari/RO, abrangendo a Prefeitura Municipal (Poder Executivo), suas Secretarias e Fundos (como o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo de Assistência Social e outros que vierem a ser instituídos), e a Câmara Municipal (Poder Legislativo). Bem como, a contratação de software de gestão de ensino (escolas e secretaria), gestão de saúde (hospitais e unidades de saúde), sistema de processo eletrônico, sistema de compilação e consolidação de normas legais. Comunicado aos interessados **SUSPENSÃO SINE DIE** da sessão marcada para o dia 23/06/2025 às 10h DF para ajustes quanto a fase preparatória junto a secretaria de origem para que posteriormente seja marcado nova data para a realização do certame.

Candeias do Jamari RO 18.06.2025
Raquel Franca Gil da Silva
Pregoeira Portaria 030/2025

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAQUEL FRANCA GIL DA SILVA**, CPF: 005.57*.**2-6 em 18/06/2025 14:32:13. Cód. Autenticidade da Assinatura: 1465.0632.713V.H21H.4544, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.BDB.573 - Tipo de Documento: **AVISO DE SUSPENSÃO**

Elaborado por **RAQUEL FRANCA GIL DA SILVA**, CPF: 005.57*.**2-6, em 18/06/2025 14:32:13, contendo 171 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 14E4.1E32.513U.H76E.6838

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://ajhus.candelasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>



10. Ainda em consulta ao Portal Transparência, verificou-se que, além da interessada^[2], a empresa E&L Produções de Software Ltda. também impugnou o edital^[3]. Tais impugnações, ao que tudo indica, foram motivo suficiente para que a própria Administração suspendesse o certame.

11. À luz do exposto e tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade – ficou aquém da pontuação mínima de 40 pontos na matriz GUT^[4] –, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

12. Reitero que o não atingimento da pontuação mínima para que a denúncia mereça ser processada por este Tribunal se deu em razão da própria Pregoeira ter suspenso o pregão para ajustes na fase preparatória.

13. Assim, como bem consignou a SGCE no seu relatório técnico, mesmo que não atingidos os requisitos de seletividade, **é fundamental** que a administração, através do Prefeito e do Controlador Geral, tome conhecimento dos argumentos apresentados pela representante nesta Corte, **para garantir que a licitação observe os parâmetros legais e seja adequada às necessidades do serviço a ser prestado**, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Quanto ao pedido de concessão de **tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da suspensão do Pregão Eletrônico n. 020/2025, Processo Administrativo n 371/2024, o que impõe o arquivamento dos autos.

15. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, e em razão da suspensão do certame pela Administração para exame das impugnações apresentadas pelos licitantes;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade, em razão da suspensão do certame pela Administração para exame das impugnações apresentadas pelos licitantes;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao senhor cópia da documentação aos senhores **Lindomar Barbosa Alves**, CPF nº ***.506.852-**, Prefeito de Candeias do Jamari e **Firmo Jean Carlos Diogenes**, CPF n. ***.619.342-**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e da "denúncia", e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) **Dê ciência** desta decisão à interessada, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) **Arquive** o presente feito, após cumpridas as determinações.

Porto Velho, 07 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] <https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F9175B613AC06EB0E4723FD0F9DC9888C774C0385D/>

[2] <https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F01F4C7F3AC06EB1E27C3ED0F9DC9886C070C5385324FC8833/>

[3] <https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F0085F7F5BDC65BBE67F35D8F9D49287C67CC125293AFB8C3B45/>

[4] A presente informação alcançou apenas **1 ponto na matriz GUT**.

Nos termos do §2º do art. 4º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, "**Satisfaz os requisitos de seletividade**, e receberá o encaminhamento indicado no §1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT**".

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/25

PROCESSO: 03368/23-TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto ato antieconômico praticado por prefeito, que editou e promulgou lei para o aumento de subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura.

JURISDICIONADO: Município de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal

CPF n. ***.115.662-**

Antônio Marcos Diógenes Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal

CPF n. ***.534.982-**

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor de Justiça Vítor Ramalho Monfredinho - CPF n. ***.465.702-**

ADVOGADOS: Daniel do Santos Toscano – OAB/RO 8.349

Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO 7.524
Calliugidan Pereira de Souza – OAB/RO 8.848
Luciano José da Silva – OAB/RO 5.013
Salviano Soares Nobre Neto OAB/RO 13.009
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

REPRESENTAÇÃO. REQUISITIDOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. ATUALIZAÇÃO, PARA A MESMA LEGISLATURA, DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ANTE A DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.344.400 DE SUSPENSÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA – TEMA DE REPECUSSÃO GERAL 1.192. ARTIGO 1.035, § 5º, DO CPC. TUTELA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO POR PERDA DE OBJETO ESPECIFICAMENTE DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

1. A Representação deve ser conhecida por atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios.
2. Impõe-se o sobrestamento do processo à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão de que trata o tema de repercussão geral n. 1.192 (constitucionalidade da lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura), como é o caso destes autos, conforme art. 1.035, § 5º, do CPC.
3. Diante da revogação da questionada Lei Municipal n. 1.345/2023 pela Lei Municipal n. 1.623, de 14 de junho de 2024, há que se revogar a tutela antecipatória concedida pela DM n. 010/2024/GCFCS/TCE-RO e mantida na DM n. 0110/2024-GCFCS/TCE-RO, por perda do objeto especificamente quanto à suspensão dos pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência de caráter inibitório, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, em face do senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, pela prática de suposto ato antieconômico consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal n. 1.345, de 15 de fevereiro de 2023, prevendo a atualização, para a mesma legislatura, do valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual - 3ª Promotoria de Justiça de Jarú, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, pela prática, em tese, de ato antieconômico consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal n. 1.345, de 15 de fevereiro de 2023, prevendo a atualização, para a mesma legislatura, do valor dos subsídios do Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Sobrestar o presente processo até o julgamento e trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.344.400, em conformidade com a determinação proferida por aquela Corte de suspensão no território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do tema de repercussão geral 1.192, como determina o art. 1.035, §5º, do CPC;
- III – Revogar os efeitos da tutela antecipatória concedida na Decisão Monocrática DM n. 010/2024/GCFCS/TCE-RO e mantida na DM n. 0110/2024-GCFCS/TCE-RO por perda de objeto, especificamente quanto à suspensão dos pagamentos, ante a revogação da Lei Municipal n. 1.345/2023 pela Lei Municipal n. 1.623, de 14 de junho de 2024;
- IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados, responsáveis e advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão, o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.
- V – Dar ciência do teor deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/25/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Denúncia de possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 01/2025, processo administrativo n. 279/SEMFAP.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **884.660/0001-**, representada pelo Senhor Adélio Barofaldi, CPF n. ***.732.519-**.
RESPONSÁVEL: Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**, Prefeito.
ADVOGADOS: Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO n. 7.994;
 Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO n. 9.141;
 Karina Souza Bernardo, OAB/RO n. 14.853;
 João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO n. 12.939.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0384/2025-GABOPD.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCERO, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser concedida.
3. Notificações. Determinações.
1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do recebimento, por esta Corte, de documento intitulado "Representação" (ID 1776157), com pedido de concessão de tutela antecipada, encaminhado pela pessoa jurídica Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
2. A referida representação relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2025, vinculado ao Processo Administrativo n. 279/SEMFAP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de gerenciamento, por meio de sistema eletrônico online, para controle de abastecimento de combustíveis (etanol comum, gasolina comum, diesel comum, diesel S-10, reagente, lubrificantes), bem como fornecimento de peças, pneus, serviços de lavagem, borracharia, guincho, manutenção mecânica e elétrica, solda, ar-condicionado e recauchutagem da frota de veículos.
3. O fornecimento seria realizado por meio de sistema informatizado e integrado, com a menor taxa de administração, em rede de estabelecimentos credenciados à empresa gerenciadora, utilizando cartões com tecnologia magnética, chip e/ou contactless, com metodologia própria de cadastramento, controle e logística, visando o atendimento da frota de veículos oficiais e maquinários pertencentes à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
4. A Unidade Técnica destacou, por meio de seu relatório técnico de ID 1779544, que se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCERO/96.
5. Diante da pertinência, reproduzem-se, parcialmente, os fatos e fundamentos apresentados pelo interessado, naquilo que se entendeu como estritamente relevante para esta fase preliminar:

(...)

1. DOS FATOS

REPRESENTAÇÃO (com pedido de tutela inibitória)

contra irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2025, Processo Licitatório 279/SEMFAP/2025, tendo como responsável o Sr. Marcos Antonio Da Silva, pregoeiro municipal.

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, o Município de Novo Horizonte do Oeste, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado da frota, gestão para aquisição de combustíveis, gestão de manutenção com fornecimento de peças e rastreamento veicular,

4. Ocorrendo os atos de estilo, o agente de contratação de maneira arbitrária excluiu todos os lances negativos do certame, mesmo expressa permissão no instrumento convocatório. Vejamos:

Da Taxa de Administração Os licitantes poderão ofertar taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo no 03989/17 – Acórdão APLTC 00064/18; contudo resta evidenciado que esta administração, julgara as propostas que apresentem valores positivos ou até mesmo valor 0%; contudo ao ser evidenciado taxa 0% no certame o fornecedor deverá encaminhar carta de exequibilidade de sua taxa ora oferecida, e notório que esta administração não interferira nas negociações com seus credenciados, a não ser que as taxas cobradas.

(...)

5. Bem como, de forma a contrariar a legislação, oportunizou a licitante VOLUS ao envio duplo de seus documentos de habilitação.

6. Visando alertar a REPRESENTADA acerca da ilegalidade, essa REPRESENTANTE encaminhou recurso administrativo, porém a REPRESENTADA manteve sua postura ilegal. Nesse sentido, a interposição da presente representação é recurso para fazer cessar tal ilegalidade.

III - DO MÉRITO.

1 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A POSSIBILIDADE DE TAXA NEGATIVA

7. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

8. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos: (...)

9. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: "É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

10. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

11. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei.

12. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública.

13. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

14. Trazendo para o caso em tela, no caso concreto, observa-se que o edital não estabeleceu qualquer vedação à apresentação de propostas ou lances com taxa negativa.

15. Assim, a ausência de tal proibição implica, de forma inequívoca, na possibilidade jurídica de os licitantes ofertarem lances com taxa inferior a zero, notadamente quando, em sua estratégia empresarial, vislumbram vantagens indiretas, ganhos decorrentes da escala, de receitas acessórias ou outros fatores econômicos legítimos, desde que não comprometam a exequibilidade do objeto.

16. Vejamos no instrumento convocatório a permissão e possibilidade para a apresentação de taxa negativa:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1776555, pág. 6)

17. Conforme destacado acima, resta cristalino que há a possibilidade para a apresentação de taxa negativa.

18. A atuação do agente de contratação, ao excluir os lances negativos, configura, portanto, verdadeiro ato administrativo arbitrário e ilegal, pois cria restrição não prevista no edital, em afronta direta ao princípio da vinculação. Tal conduta, além de violar o dever de observância estrita às regras do edital, compromete os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, pilares estruturantes das contratações públicas.

19. Porém, a REPRESENTADA aduz e justifica sua ação dizendo que tinha que estabelecer um ponto de parada. VEJA:

“Após a abertura do certame para lances oferecido pelas empresas ali dispostas a realizar contrato com esta administração, foi evidenciado que os lances foram adversos, tanto positivos como negativo, restando evidente que para o julgamento do pregoeiro foi claro que será julgado somente taxas positivas até mesmo 0%, assim foi estabelecido um ponto de partida e um ponto de parada, caso não fosse assim onde iríamos parar, -10% - 20%, -35% - 40% - 50% - 60%, qual seria a melhor taxa para esta administração, caso não tivesse um ponto de parada, que desordem seria, onde evidenciamos vários processos de prefeituras com taxas desarrazoadas, levando o dispêndio para o ante público[...].”

20. Ora, é importante frisar que a taxa negativa, em contratos de natureza continuada ou de gestão financeira, é prática corriqueira e aceita pela doutrina, jurisprudência e pelos órgãos de controle, desde que não haja vedação expressa no edital e que reste demonstrada a viabilidade econômica da proposta. A simples apresentação de taxa negativa não implica, por si só, inexistência de equilíbrio.

21. Diante do exposto, resta absolutamente claro que, não havendo qualquer vedação no instrumento convocatório à apresentação de propostas ou lances com taxa negativa, não pode o agente de contratação, de forma unilateral e arbitrária, criar restrições não previstas no edital.

22. Pelo contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de observar fielmente as regras que ela própria estabeleceu no edital, sob pena de grave violação à legalidade e à segurança jurídica que deve nortear os procedimentos licitatórios.

23. Portanto, é imperioso reconhecer que a taxa negativa deve ser aceita, conforme autoriza e permite o próprio instrumento convocatório, sendo nulo o ato administrativo que promoveu a sua indevida exclusão, por afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia.

24. Diante disso, requer-se que seja anulado o ato que excluiu os lances que contemplavam taxa negativa, com a consequente reinclusão das propostas regularmente apresentadas, a fim de assegurar a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e garantir a lisura e a legalidade do presente certame.

III.2 - DA DUPLA OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

25. Impõe-se tecer considerações relevantes a respeito da flagrante inobservância dos ditames legais e principiológicos que regem o processo licitatório, especialmente no que concerne à fase de habilitação, tendo em vista que se verifica, de forma inequívoca, a ocorrência de indevida dupla oportunidade para que determinado licitante procedesse à regular tramitação dos documentos de habilitação.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1776555, págs. 8 e 9)

26. Ora, tal conduta, além de afrontar frontalmente os dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, configura manifesta violação aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

27. Destaca-se que a legislação estabelece, de forma clara e inequívoca, que a fase de habilitação possui caráter estritamente objetivo, destinando-se a verificar o atendimento dos requisitos de ordem jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

28. Ademais, o artigo 64, caput da lei nº 14.133, determina que compete ao licitante apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação, não havendo previsão legal que ampare qualquer espécie de flexibilização ou tratamento privilegiado que implique na concessão de mais de uma oportunidade para a juntada ou correção de documentos inerentes à habilitação.

29. Sob essa perspectiva, quando a Administração Pública permite que um licitante, tenha ainda uma segunda oportunidade para, novamente, apresentar documentos de habilitação, está, de forma cristalina, desbordando dos limites impostos pela legalidade estrita, promovendo indevido favorecimento e desequilíbrio no certame.

30. Em sua decisão administrativa a REPRESENTADA aduz que a empresa VOLUS obteve apenas 22 minutos para apresentação de documentação, porém não é que se vislumbra, haja vista que o prazo que consta é de 12:55:00hs até 14:55:00hs, ou seja, duas horas, isso no dia 27/05/2025 e no dia 28/05/2025 conta a segunda oportunidade, mais duas horas, 10:17:00hs até 12:17:00hs.

31. Ora, a conduta viola, portanto, o princípio da isonomia, na medida em que concede a um participante vantagens processuais não estendidas aos demais, ferindo de morte a competitividade e a igualdade de condições, pilares indispensáveis à validade de qualquer procedimento licitatório.

32. Não se pode olvidar, ainda, que a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio estruturante do processo licitatório, impondo à Administração o dever de observar rigorosamente as regras que ela própria instituiu no edital.

33. Desse modo, qualquer ato que se afaste das condições previamente estabelecidas no edital importa em flagrante ofensa à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, além de ensejar a nulidade do procedimento na forma do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021.

34. O edital funciona, portanto, como a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que nenhum ato pode ser praticado à margem de suas disposições.

35. Ao se admitir a dupla oportunidade para regularização da habilitação, a Administração viola, ainda, o princípio do julgamento objetivo, pois permite que critérios subjetivos, discricionários ou absolutamente desprovidos de respaldo normativo passem a interferir no resultado do certame.

36. Ademais, a prática enseja, inevitavelmente, questionamentos sobre a imparcialidade e a lisura do procedimento, comprometendo a credibilidade do processo e afrontando o interesse público, que exige a seleção da proposta mais vantajosa dentro de um ambiente de estrita observância das regras legais.

37. Destaca-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, elenca como princípios expressos da licitação, além da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da transparência, da eficiência e da competitividade.

38. Assim, não se pode conceber que, sob qualquer justificativa, se admita interpretação extensiva ou analógica que resulte na mitigação desses princípios, especialmente quando o efeito prático é o comprometimento da igualdade de condições entre os licitantes.

39. Ademais, é importante destacar que, ao longo dos anos, o controle externo, especialmente por meio das Cortes de Contas, tem reiteradamente se posicionado de forma contrária à concessão de sucessivas oportunidades para a regularização documental na fase de habilitação, por compreender que tal prática, além de violar os princípios da licitação, estimula comportamentos temerários por parte dos licitantes, que passam a adotar condutas menos diligentes na formulação de suas propostas, na certeza de que a Administração suprirá suas deficiências documentais, em flagrante prejuízo à eficiência e à celeridade processual.

40. Portanto, à luz do ordenamento jurídico vigente, da interpretação teleológica dos princípios que norteiam a Administração Pública e da jurisprudência consolidada sobre a matéria, resta absolutamente evidente que a concessão de dupla oportunidade para a apresentação de documentos de habilitação caracteriza vício insanável, apto a macular a validade do certame.

41. Diante de todo o exposto, impõe-se o imediato reconhecimento da irregularidade verificada, com a adoção das medidas cabíveis para restabelecimento da legalidade, assegurando-se que o procedimento licitatório observe fielmente os comandos legais e os princípios que regem a atuação administrativa, sob pena de grave comprometimento da validade do certame, além de eventuais responsabilizações nas esferas administrativa, civil e, se for o caso, penal, em razão dos atos praticados em desconformidade com a ordem jurídica vigente.

IV- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

42. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua revogação de forma infundada e que denota interesse além do público, visando privilegiar interesses diversos da finalidade pública.

43. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que: (...)

44. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO: §1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

45. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 1/2025, encontra-se em vias de ser HOMOLOGADO e ADJUDICADO, mesmo com os vícios apresentados.

46. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

47. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

48. Referente ao primeiro requisito [*fumus boni iuris*] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da REPRESENTANTE se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

49. O “*fumus boni iuris*” encontra respaldo, especialmente, em razão da violação aos princípios norteadores licitatórios com a permissão da dupla oportunidade para apresentação de documentação, bem como, a exclusão arbitrária dos lances negativos, e com isso culminando na ausência de aplicação da legislação em relação ao princípio da isonomia.

50. Dessa forma, torna-se evidente o favorecimento indevido a determinados fornecedores ou prestadores de serviços e garante-se a lisura do procedimento licitatório.

51. O “periculum in mora” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que o certame encontra-se em vias de HOMOLOGADO e ADJUDICADO, o que evidencia que as ilegalidades mencionadas anteriormente possivelmente ficarão sem sanção.

52. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 01/2025, até que tais vícios sejam sanados.

V- DOS PEDIDOS

53. Diante do exposto, requer-se:

- a) A recepção da presente representação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025;
- b) A antecipação da tutela, com o fim de suspender o pregão eletrônico nº 01/2025 até o julgamento desta representação.
- c) No mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que habilitou a empresa Volus.
- d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

(...) (destaquei)

6. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º e 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. A Unidade Técnica, concluiu, via Relatório (ID1779544), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

8. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica constatou que a informação atingiu **45 (quarenta e cinco) pontos no índice RROMa** — que avalia os aspectos de **Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade** — superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

9. Com isso, a informação foi considerada apta a avançar para a **segunda fase da avaliação de seletividade**, que consiste na aplicação da **matriz GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), na qual obteve **60 (sessenta) pontos**, reforçando a necessidade de aprofundamento da apuração.

10. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) o processamento deste PAP na categoria de “representação”, nos termos art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/19967 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;
- b) conceder a tutela requerida, conforme fundamentos no tópico 3.1 deste relatório;
- c) encaminhar cópia da documentação para o prefeito do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; e
- d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

11. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

12. É o breve relato, passo a decidir.

13. No caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

14. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

15. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

16. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
17. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria nº 32/GABPRES/25, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
18. Com a soma da pontuação atribuída a todos os critérios da primeira fase de seletividade, caso a informação alcance, no mínimo, 40 (quarenta) pontos — conforme previsto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25 —, passa-se à segunda fase da avaliação, que consiste na análise da gravidade, urgência e tendência, por meio da aplicação da matriz GUT.
19. Após a referida verificação, considerar-se-á apta para seleção a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), conforme disposto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25.
20. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **45 (quarenta e cinco)**, o que indica **estar apta** para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da matriz GUT.
21. Por sua vez, a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) atingiu a pontuação de 60 (sessenta) pontos, superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme previsto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25, o que confirma a aptidão da informação para prosseguimento na fase de apuração e a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
22. Importante destacar que, na análise de seletividade, realizada pela Unidade Técnica, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições futuras.
23. Destaca-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
24. Pois bem. Conforme narrado, as principais irregularidades alegadas pela empresa representante remanescem na vedação à taxa de administração negativa e concessão indevida de dupla oportunidade para apresentação de documentos de habilitação.
25. No que concerne a vedação à taxa de administração negativa, embora o edital do certame previsse expressamente a possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração igual a 0% ou mesmo negativa, o pregoeiro, de forma arbitrária, desclassificou todos os lances que apresentavam taxa negativa, sob a justificativa de que seria necessário estabelecer um “ponto de parada” para evitar propostas excessivamente baixas. Tal conduta, no entanto, configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, que regem os processos licitatórios.
26. A segunda irregularidade diz respeito à concessão indevida de dupla oportunidade para apresentação de documentos de habilitação. Consta na representação que a empresa VOLUS Instituição de Pagamento Ltda. teria sido beneficiada com duas oportunidades distintas para encaminhar sua documentação de habilitação, o que contrariando os dispositivos da Lei n. 14.133/2021. Essa prática é considerada ilegal e afronta os princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, gerando desequilíbrio no certame e favorecimento indevido a um dos licitantes, em prejuízo à lisura e à igualdade de condições entre os participantes.
27. No que se refere à vedação da taxa de administração negativa, conforme bem relatado pela Unidade Técnica, tanto a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) quanto a do Tribunal de Contas da União (TCU) são convergentes no sentido de que, em licitações cujo objeto seja o gerenciamento de frota com utilização de tecnologia de pagamento por cartão magnético, não se deve proibir a apresentação de propostas com taxa de administração negativa. Isso porque a remuneração das empresas prestadoras desse tipo de serviço não se restringe à taxa de administração contratual.
28. Além disso, essa remuneração é composta por receitas provenientes da cobrança realizada junto aos estabelecimentos credenciados, bem como dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras sobre os valores repassados pelos contratantes, desde o momento do recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. Tal entendimento encontra respaldo em precedentes como o Acórdão n. 321/2021-Plenário do TCU e o Acórdão APL-TC 00224/22, proferido no âmbito do Processo n. 00663/22, deste próprio Tribunal de Contas.
29. Assim, com suporte na jurisprudência do TCU e deste próprio Tribunal de Contas, é de parecer, em sede de juízo de cognição sumária, que a vedação à taxa de administração negativa havida na hipótese revelou-se ilegal.

30. Sobre o tema, a Unidade Técnica pontou que nos processos nºs 514/25 e 2.817/22, há indícios de que os valores relativos às taxas administrativas negativas são repassados aos preços finais pagos e ajustados entre os fornecedores contratados e sua rede credenciada, desse modo, opinou pela legalidade da vedação de taxa negativa no processo n. 514/25; o que será ainda objeto de apreciação por este Tribunal de Contas.
31. No que se refere à possibilidade de apresentação em duplicidade dos documentos de habilitação, observa-se, a partir do edital de licitação de ID 1779010, que a Administração Pública não utilizou linguagem clara, precisa e objetiva quanto às regras relacionadas à taxa de administração. Isso porque o edital permitia, ainda que de forma implícita, a apresentação de propostas com taxa de administração zero ou negativa.
32. A ausência de clareza do edital, aparentemente induziu diversos licitantes a apresentarem propostas com taxas de administração negativas. Ressalte-se que tais propostas foram sumariamente desclassificadas, conforme se verifica na ata da sessão de ID 1776161. Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos (2024) [\[1\]](#), orienta que as regras do certame devem ser claramente estabelecidas no edital, de modo a garantir a transparência e a isonomia entre os participantes.
33. No que diz respeito a dupla oportunidade para que o licitante vencedor apresentasse os documentos de habilitação, como bem pontuado pela Unidade Técnica, entende-se que o pregoeiro agiu corretamente ao reabrir o prazo para tal finalidade. Isso porque o período inicialmente concedido — das 12h55 às 14h55 do dia 27/05/2025 — foi interrompido às 13h22 do mesmo dia, em razão da suspensão da sessão pelo próprio pregoeiro.
34. Desse modo, a reabertura do prazo no dia 28/05/2025, das 10h17 às 12h17, mostra-se não apenas razoável, mas também em conformidade com o item 1.91.1 do edital de licitação, que prevê a possibilidade de apresentação dos documentos de habilitação no prazo de duas horas, prorrogável por igual período. Assim, a medida adotada respeitou o princípio da legalidade e da ampla competitividade, assegurando o devido processo no âmbito do certame.
35. A Unidade Técnica desta Corte de Contas destacou a importância de se tecer considerações quanto à viabilidade técnica e econômica da contratação, especialmente diante do critério de julgamento adotado no caso concreto — qual seja, o de menor taxa de administração. Tal aspecto, segundo a Unidade Técnica, poderá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito dos presentes autos. Assim, visando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação *per relacionem* ou *aliunde*:
41. A uma, em sede de estudo técnico preliminar, juntado no documento de ID 1778706, a administração pública não demonstrou, com efeito, que a quarterização pretendida consubstancia a solução ótima para o caso concreto, em especial porque sequer houve comparativo entre os valores despendidos com e sem quarterização; e, frise-se, que o TCU, a exemplo do Acórdão n. 120/18-Plenário, preleciona que a adoção do modelo de quarterização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação; o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) também possui decisão nesse sentido, a exemplo da Consulta n. 1066820, de 3/6/20.
42. A duas, reputa-se, em sede de cognição sumária, que o critério de julgamento adotado na espécie — menor taxa de administração tão somente — investe contra a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU; é que esses tribunais entendem que a adoção do aludido critério de julgamento é ilegal, mormente porque os itens que efetivamente compõem os custos relativos ao combustível, à manutenção de veículos, preços de peças e serviço de mão de obra não foram objeto de disputa, o que se traduz na impossibilidade de o contratante de antemão obter descontos sobre os mesmos, com sérios riscos de prejuízo ao erário em razão do montante de recursos que está em jogo (no caso, R\$ 2.500.000,00); é o que se extrai do Acórdão APL-TC 00143/23, relativo ao processo 00481/22, e do Acórdão AC1-TC 00549/21, relativo ao processo n. 02068/20, ambos deste Tribunal de Contas, e do Acórdão n. 2.731/2009-Plenário do TCU.
36. Diante de todo o exposto, conclui-se que há verossimilhança nas alegações apresentadas pelo representante. Considerando, ainda, que a matéria em análise atende aos critérios de seletividade estabelecidos por esta Corte de Contas, compreendo pela necessidade de instauração de ação de controle específica, a fim de viabilizar a apuração aprofundada dos fatos ora relatados, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno, [\[2\]](#) entendo que é adequado o processamento deste feito como Representação.
37. Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias através da representação ofertada, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno. [\[3\]](#)
38. Ademais, a Unidade Técnica é legitimada para representar nesta Corte, consoante norma do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar nº 154/96 [\[4\]](#), c/c os artigos 80 e 82-A, I, [\[5\]](#) do Regimento Interno.
39. Nesse contexto, nos termos da fundamentação, decido conhecer a presente Representação.

Da Tutela Antecipatória

40. Extrai-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
41. Noutro giro, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. No caso dos presentes autos, passo a análise do pedido de concessão da tutela antecipatória, sob a ótica exclusiva do interesse público, por entender estarem presentes os indícios de impropriedades, e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, ante a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

43. O fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de grave irregularidade encontra-se devidamente caracterizado, uma vez que a falta de clareza do edital comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, o Pregão Eletrônico n. 01/2025, promovido pelo Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, já se encontra homologado e na iminência de resultar em contratação efetiva, conforme informações extraídas do portal Licitanet[6]. Diante desse cenário, revela-se necessária a imediata suspensão do certame.

44. Noutro giro, é importante ressaltar que a imediata suspensão do pregão eletrônico em apreço não implica risco de descontinuidade na prestação do serviço licitado. Isso porque, conforme identificado pela Unidade Técnica no Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, existem contratos administrativos vigentes relacionados ao fornecimento de combustível, à manutenção de veículos e ao fornecimento de peças, conforme demonstram os documentos de ID 1778969 e 1778985.

45. Por sua vez, o justificado receio de ineficácia da decisão final também se encontra evidenciado, uma vez que aguardar o desfecho da presente Representação poderá resultar na consumação da irregularidade apontada — qual seja, a ausência de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal cenário pode ensejar lesão ao erário e tornar irreversível a anomalia identificada, caso não seja determinada, de forma imediata, a suspensão do certame.

46. Assim, respaldado no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO, concedo a Tutela Antecipatória, requerida pela Unidade Técnica, e presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a reversibilidade da medida, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, determinar que a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 01/2025 realizado pelo Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, eis que a falta de clareza do edital comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afrontando o princípio da economicidade e do interesse público.

47. Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX-8), como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 78-B, do RITCE-RO;

II – Conhecer a presente Representação, oferecida pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX-8), com amparo nos artigos 52-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno da Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, neste ato representada pelo prefeito Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**, em face das irregularidades constantes nesta decisão;

III – Deferir a Tutela Antecipatória, requerida pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX-8), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, promovido pelo Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, até ulterior deliberação desta Corte, tendo em vista que a falta de clareza do edital comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público, estando igualmente caracterizado o fundado receio de consumação da irregularidade, uma vez que o certame já se encontra homologado e na iminência de resultar em contratação efetiva;

IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

V – Intimar o Senhor Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**, prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão e cumprimento com urgência da medida cautelar imposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Intimar o Senhor Ronaldo Delazari, CPF n. ***.553.382-**, prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das infringências constantes nesta decisão, informando-lhe da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. **.884.660/0001-**, por meio de seu representante legal, Senhor Adélio Barofaldi, CPF n. ***.732.519-**, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX - Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão com a urgência que o caso requer;

X - Publique-se esta decisão.

(Data da assinatura eletrônica)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator

[1] Disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-3-regras-da-licitacao/>, acesso em 7/7/25, às 07:36

[2] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[6] Disponível em <https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTxJmNvZENpdHk9NDM3NyZkaXNwdXRITW9kZT0xJm51bWJlcj0xLz11>, acesso em 7/7/25, às 07h59.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00599/2024/TCERO.

INTERESSADO: José Iracy Macário Barros.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, proferido no Processo n. 01406/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Iracy Macário Barros**, do Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01406/2015, relativamente à multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0178/2025-DEAD (ID n. 1777760), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 155/GAB/PGM/2025 (IDs ns. 1767738 e 1767741), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, emanado dos autos do Processo n. 01406/2015 (multa), por parte do Senhor **José Iracy Macário Barros**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1777760), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1777557 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1767741).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José Iracy Macário Barros**, quanto à multa constante no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, exarado nos autos do Processo n. 01406/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício, e o MPC na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00765/2025/TCERO.

INTERESSADA: Valeria Aparecida Marcelino Garcia.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00216/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia**, do que determinado no Item II.A, do Acórdão APL-TC 00216/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02529/2021, relativamente à multa aplicada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0184/2025-DEAD (ID n. 1779393), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20250200140906 se encontra integralmente paga, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1779345 e 1779346, relativo à multa imposta no Item II.A, do Acórdão APL-TC 00216/2024, de responsabilidade da Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II.A, do Acórdão APL-TC 00216/2024, emanado dos autos do Processo n. 02529/2021 (multa), por parte da Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1779393), assim como nos Documentos de IDs ns. 1779345 e 1779346.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia**, quanto à multa constante no Item II.A, do Acórdão APL-TC 00216/2024, exarado nos autos do Processo n. 02529/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 98, de 18 junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Termo de Adesão n. 2/2025/TCE-RO, cujo objeto é Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2024, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm 5ª Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal.

Art. 2º Designar o servidor LUÍS FERNANDO BUENO, cadastro n. 584 para exercer a função de Suplente de Coordenador Fiscal.

Art. 3º A Coordenadora Fiscal e seu suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 2/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009169/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 43/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa R2OH DIGITAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 13.611.772/0001-01.

DO PROCESSO SEI - 000448/2025.

DO OBJETO - Contratação do serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de benchmarking (SocialMediaGov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seguindo a instrução da Contratação Direta (Inexigibilidade) n. 11/2025/DLC/TCE-RO, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000448/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001; Programa de Trabalho - 01 126 1010 2973 297301; Elemento de Despesa - 33.90.40.02; e Nota de Empenho - 2025NE001232.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL VILABRUNA, representante legal da empresa R2OH DIGITAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04/07/2025.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002292/2025. OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares à organização de eventos institucionais (painéis), conforme o Edital. Valor total estimado: R\$ 28.287,13 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos)

Data de realização: 24/07/2024, horário: 09h30min. (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS